

GUIA PRÁTICO destinado a
informar os **agentes públicos** das
obrigações do Estado ao abrigo
da **Convenção Europeia dos
Direitos Humanos**

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

GUIA PRÁTICO destinado a
informar os **agentes públicos** das
obrigações do Estado ao abrigo
da **Convenção Europeia dos
Direitos Humanos**

(adotado pelo Comité de Ministros
em 18 de setembro de 2013,
na 1178.ª Reunião de Delegados dos Ministros)

O texto original provém do Conselho da Europa e é utilizado com o acordo deste. A presente tradução foi realizada com a autorização do Conselho da Europa, pela Dra. Ana Garcia Marques, assessora do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, sob a orientação da Agente do Governo português junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Dra. Maria de Fátima da Graça Carvalho, sob sua exclusiva responsabilidade.

Edição | Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica n.º 140, 1269-269, Lisboa
www.ministeriopublico.pt • correiopgr@pgr.pt
www.gddc.pt

Impressão | Procuradoria-Geral da República

© Conselho da Europa | Dezembro de 2015

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
Objeto.....	5
A quem se destina este guia prático?	5
A convenção e o seu funcionamento	6
Utilização deste guia prático	7
PARTE I – Os DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CONVENÇÃO E DOS SEUS PROTOCOLOS	9
A CONVENÇÃO	9
A obrigação de respeitar os direitos humanos (artigo 1.º).....	9
OS DIREITOS E LIBERDADES SUBSTANTIVOS	10
O direito à vida (artigo 2.º)	10
Protocolos n.º 6 e n.º 13	12
Proibição da tortura, tratamentos desumanos e degradantes (artigo 3.º)	13
Proibição da escravatura e do trabalho forçado (artigo 4.º).....	16
Direito à liberdade e à segurança (artigo 5.º)	17
Direito a um processo equitativo (artigo 6.º).....	22
Processos civis	22
Processos penais.....	24
Princípio da legalidade (artigo 7.º).....	26
Artigos 8.º a 11.º	27
Direito ao Respeito da Vida Privada e Familiar (Artigo 8.º)	28
Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9.º).....	32
Liberdade de expressão (artigo 10.º)	33

Liberdade de reunião e de associação (artigo 11.º)	35
Direito ao casamento (artigo 12.º).....	38
Direito a um recurso efetivo (artigo 13.º).....	38
Proibição da discriminação (artigo 14.º).....	39
Protocolo n.º 12.....	41
Direito à queixa individual junto do tribunal (artigo 34.º).....	41
Protocolo n.º 1	42
Protocolo n.º 4.....	46
Protocolo n.º 7.....	48
PARTE II – LISTA DE CONTROLO PARA AGENTES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	50
O uso da força.....	50
A proteção de terceiros contra atos de violência, agressões e perigo de vida.....	51
Ter a cargo pessoas privadas de liberdade (independentemente do contexto)	52
A detenção de pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal	53
O tratamento de candidatos à imigração	54
Cuidar de doentes psiquiátricos	55
A utilização de escutas ou vigilância secreta das comunicações	55
O tratamento dos problemas ligados às questões familiares, como a adoção ou institucionalização de menores	56
A autorização de reuniões ou de manifestações e a manutenção da ordem durante a sua realização.....	57
O licenciamento urbanístico.....	58
A tomada de decisões que afetem o direito de exercer uma profissão ou atividade comercial ou empresarial.....	58
FLUXOGRAMA	59
ALGUMAS DEFINIÇÕES	61
ALGUNS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	66
PARTE III – CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS	67
LIGAÇÕES ÚTEIS.....	79

INTRODUÇÃO

OBJETO

1. O presente guia destina-se a informar os funcionários e agentes públicos dos Estados Partes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (daqui em diante designada por “Convenção”) e a fornecer-lhes orientações práticas que lhes permitam respeitar os direitos conferidos pela Convenção às pessoas que visam servir e de cumprir as obrigações que incumbem aos Estados em virtude da Convenção a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de violações à Convenção.

A QUEM SE DESTINA ESTE GUIA PRÁTICO?

2. Este guia prático destina-se principalmente aos funcionários e agentes públicos que exercem funções no sistema judiciário e àqueles responsáveis pela manutenção da ordem pública e pela execução das penas privativas de liberdade. Mais precisamente, destina-se (mas não exclusivamente) a polícias, guardas prisionais, agentes dos serviços de estrangeiros, e pessoal de estabelecimentos psiquiátricos em regime fechado ou de outros estabelecimentos que prestem cuidados a pessoas vulneráveis.

3. Num âmbito mais alargado, este guia prático destina-se a qualquer agente que tenha contacto com o público, cuja atuação seja suscetível de levantar questões ligadas aos direitos garantidos pela Convenção, por exemplo assistentes sociais, funcionários do registo civil ou responsáveis por licenciamentos.

4. Este guia prático não se destina a magistrados, advogados ou altos funcionários, está antes vocacionado para aqueles funcionários ou agentes

colocados na “linha da frente”. Não requer qualquer conhecimento jurídico prévio.

A CONVENÇÃO E O SEU FUNCIONAMENTO

5. A **Convenção para a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais** (para dar à Convenção o seu título oficial) é um **tratado** internacional celebrado entre os Estados membros (atualmente 47 Estados) do **Conselho da Europa** (que não deve ser confundido com a União Europeia). Criado no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, o Conselho da Europa é uma organização internacional que tem por missão promover a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito. A Convenção foi adotada em 1950.

6. Ao ratificarem a Convenção, os Estados tornam-se **parte** e comprometem-se a respeitar as obrigações que dela decorrem. Todos os Estados membros ratificaram a Convenção.

7. A Convenção conta com um certo número de **Protocolos facultativos** que acrescem às suas disposições complementando os direitos substantivos garantidos pela Convenção. Os Estados membros podem escolher aceitar os Protocolos facultativos ratificando-os, mas nem todos os Estados aceitaram todos os Protocolos facultativos. Convém verificar quais os Protocolos facultativos que foram ratificados pelos Estados através da consulta do sítio do [Gabinete de Tratados do Conselho da Europa](#) (Bureau des Traités du Conseil de l'Europe).

8. Os Estados têm o direito de derrogar algumas obrigações da Convenção. Esta decisão é tomada a nível governamental. A menos que as vossas autoridades informem que uma reserva está em vigor, é de presumir que a Convenção e os seus Protocolos facultativos relevantes se aplicam integralmente.

9. Incumbe aos Estados Partes a responsabilidade primeira de assegurar que a Convenção é implementada a nível nacional (ver parágrafo 14 abaixo). As suas leis e políticas devem ser enquadradas, e todos os funcionários públicos devem exercer as suas responsabilidades de maneira a dar plena execução à Convenção. Os Estados também têm de oferecer um sistema de recurso para as violações à Convenção. Só quando os meios nacionais de recurso, exercidos para reagir a uma alegada violação, foram considerados

inexistentes ou inadequados é que uma vítima pode recorrer ao **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante designado por “Tribunal”)**.

10. O Tribunal tem por função assegurar o respeito pelos Estados partes das obrigações que assumiram ao abrigo da Convenção e dos seus Protocolos. O Tribunal é composto por um juiz por cada Estado membro e tem a sua sede em Estrasburgo. É competente para decidir das queixas de qualquer pessoa que se sinta vítima de uma violação dos direitos garantidos pela Convenção por parte de um ou mais Estados membros (e para decidir dos litígios inter-Estados, sendo que estes casos são raros e não são tratados no âmbito deste guia). Os Estados **comprometem-se a obedecer e dar cumprimento às decisões definitivas do Tribunal nos casos em que sejam partes**, o que implica geralmente a obrigação de pagar as indemnizações atribuídas pelo Tribunal, e na medida do possível, repor a situação em que a vítima se encontrava antes da violação, implica ainda, muitas vezes, a obrigação de alterar a legislação ou as práticas nacionais a fim de evitar violações semelhantes no futuro. Assim sendo, qualquer violação da Convenção por parte de um funcionário ou agente públicos pode assumir graves consequências para o Estado respetivo, bem como, naturalmente, para a vítima.

11. Cada caso é decidido em função das suas circunstâncias concretas mas, ao longo do processo, o Tribunal é muitas vezes levado a fazer uma interpretação mais geral das normas da Convenção e a estabelecer os princípios que regem a sua aplicação, em conformidade com a evolução do consenso europeu em matéria de direito e de política. À luz da jurisprudência do Tribunal, a Convenção vincula os Estados partes e as jurisdições internas aplicam-na no direito nacional. É por isso que este guia prático faz frequentemente referência a casos específicos já decididos e aos seus acórdãos, que ilustram a forma como as normas da Convenção foram aplicadas e orientam os agentes públicos na sua ação.

UTILIZAÇÃO DESTE GUIA PRÁTICO

12. Este guia é composto de três partes:

A **Parte I** é um guia dos direitos conferidos pela Convenção e pelos seus Protocolos e das correspondentes obrigações para os Estados, apresentado pela ordem das normas da Convenção. (Como acima referido, nem todos

os Estados ratificaram todos os Protocolos à Convenção; a Parte III contém referência atualizada das obrigações que foram assumidas por cada um dos Estados à data da publicação deste guia prático). As normas geralmente mais importantes para o trabalho dos agentes e funcionários públicos a quem se destina este guia estão tratadas de forma mais detalhada do que aquelas que mais raramente são invocadas. Este documento não visa abranger todas as questões que possam surgir como se se tratasse de um manual jurídico, ao invés, concentra-se de forma seletiva num conjunto de questões mais importantes e que são mais frequentemente suscitadas.

A **Parte II** contém um conjunto de perguntas e listas de controlo que destacam os aspetos mais importantes a tomar em conta, para ajudar os funcionários e agentes públicos a determinar se uma dada situação suscita problemas à luz da Convenção. Contém ainda um fluxograma.

A **Parte III** contém o texto das normas da Convenção e dos seus Protocolos relativos aos direitos garantidos.

PARTE I

OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CONVENÇÃO E DOS SEUS PROTOCOLOS

A CONVENÇÃO

A OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 1.º)

13. A principal obrigação dos Estados membros consiste em **“reconhecer a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção”** (o que compreende, para os Estados partes nos diferentes Protocolos, a obrigação de reconhecer os direitos e liberdades definidos nesses Protocolos).

14. A expressão **“qualquer pessoa”** é muito abrangente:

- Aqueles que não são nacionais do Estado em causa são tutelados nos mesmos termos dos nacionais; os direitos não se aplicam apenas aos nacionais de um Estado;
- As pessoas coletivas (por exemplo empresas, organizações não governamentais e associações) estão abrangidas nos mesmos termos das pessoas físicas (por exemplo indivíduos ou grupos de pessoas).

15. A expressão **“dependente da sua jurisdição”** significa geralmente “que se encontra dentro do território nacional”, mas o Tribunal na sua jurisprudência estendeu esta definição para englobar casos excecionais em que os agentes públicos (por exemplo diplomatas ou membros das forças armadas) presentes em território estrangeiro exercem controlo e autoridade sobre outros, ou quando um Estado exerce, através de ação militar, um controlo efetivo sobre uma área fora do seu território nacional.

OS DIREITOS E LIBERDADES SUBSTANTIVOS

16. Significado de alguns termos técnicos

As expressões abaixo indicadas assumem um significado específico no âmbito da Convenção:

- **Direitos absolutos** são aqueles que não podem ser ponderados em função das necessidades de outros indivíduos ou de um interesse público geral. Podem estar sujeitos a exceções específicas (é o caso, por exemplo, do direito à não privação de liberdade, artigo 5.º), ou não contemplar quaisquer exceções, como é o caso dos **direitos absolutos** insuscetíveis de derrogação, como o direito a não ser sujeito a tortura, previsto no artigo 3.º;
- **Direitos relativos** são aqueles direitos que podem ser objeto de ingerência a fim de proteger os direitos de terceiros ou o interesse geral, por exemplo o direito ao respeito da vida privada e familiar, previsto no artigo 8.º;
- **Obrigações negativas** são as que exigem das autoridades o dever de se abster de agir para não interferir de maneira injustificada nos direitos da Convenção. A maioria dos direitos da Convenção é formulada nestes termos;
- **Obrigações positivas** são as que exigem das autoridades o dever de tomar as medidas necessárias para assegurar os direitos da Convenção. Na maioria dos casos, estas obrigações não são explicitamente referidas no texto da Convenção, mas são deduzidas pelo Tribunal [na sua jurisprudência].

O DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º)

17. O n.º 1 do artigo 2.º estabelece que “**o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida...**”. Este princípio admite uma exceção relativa à pena de morte, que não se aplica aos Estados que são parte no Protocolo n.º 6 à Convenção (relativo à abolição da pena de morte salvo se esta estiver prevista na legislação nacional, para atos praticados em tempo de guerra) ou no Protocolo n.º 13 (relativo à abolição total da pena de morte). O **n.º 2** prevê três exceções limitadas à proibição de provocar a morte intencionalmente.

18. O Tribunal estabeleceu que a obrigação positiva dos Estados e dos seus funcionários ou agentes de proteger a vida exige a adoção de **medidas preventivas** em variadas situações, por exemplo:

- **Para proteger alguém da violência de terceiros;** no entanto, só poderá ser invocada se as autoridades conheciam ou deviam conhecer a existência de um perigo real e imediato e não tomaram as medidas que razoavelmente se poderiam esperar delas para o prevenir. Por exemplo, esta obrigação foi violada numa situação em que um preso preventivo foi morto por um outro detido com quem partilhava a cela, que tinha antecedentes de violência e doença mental (caso [Edwards c. Reino Unido](#)). Esta violação pode também ocorrer em casos em que há antecedentes de violência doméstica.
- Para proteger **efetivamente** a vida de alguém que está à guarda do Estado.
- **Para proteger alguém de infligir danos a si próprio,** por exemplo quando se sabe que determinados reclusos apresentam tendências suicidas.
- **Para proteger aqueles que vivem junto a zonas industriais perigosas,** como por exemplo no caso em que se produziu uma explosão mortal numa lixeira em que eram conhecidos os riscos de explosão (caso [Öneryildiz c. Turquia](#)), ou para prevenir catástrofes naturais previsíveis.

19. Assim, a obrigação de proteger a vida não exige apenas a adoção de medidas legislativas, que, por exemplo, criminalizem o homicídio. Ela estende-se à proteção de testemunhas e informadores, e à obrigação dos responsáveis pela gestão de prisões, centros de detenção, centros médicos e estabelecimentos psiquiátricos, de proteger as pessoas que estão colocadas à sua guarda de toda a agressão letal, infligida por um terceiro ou pelos próprios.

20. **Recurso à força letal por agentes do Estado:** o n.º 2 do artigo 2.º concretiza as situações limitadas em que o recurso à força letal não constitui uma violação do direito a não sofrer intencionalmente a morte. Tal acontece quando o recurso à força é necessário para:

- Assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- Efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- Reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

21. **Esta lista de exceções é exaustiva, e não meramente exemplificativa.** Antes de recorrer à força letal, o Estado tem de satisfazer requisitos muito

estritos. O recurso à força tem de revelar-se **absolutamente necessário** a atingir um ou vários dos fins autorizados e ser **estritamente proporcional a esses fins**. Não bastará fazer-se a ponderação entre o direito individual e o interesse geral. Assim, por exemplo, o Tribunal considerou que disparar-se cinquenta vezes durante a tomada do domicílio de um presumível terrorista excedia largamente a legítima defesa desculpante dos polícias envolvidos (caso [Gül c. Turquia](#), 2000).

22. Obrigação processual de investigação sobre a ocorrência de mortes: o Tribunal introduziu esta obrigação através da sua jurisprudência. A investigação deve ser iniciada automaticamente pelas autoridades. Deve ser conduzida de forma rápida, eficaz e pública, e por órgão independente relativamente àquele que, no caso, fez uso de força letal. Impõe-se também uma investigação quando a morte ocorre na sequência de atos praticados por particulares. A investigação deve ser conduzida ao mais alto nível, mas os funcionários ou agentes encarregues de tarefas de execução no inquérito têm de estar preparados para essa eventualidade, por exemplo guardando registos de informação recebida reveladora de uma ameaça à vida, ou informação detalhada da vigilância efetuada nos casos em que há perigo de suicídio de um detido/recluso, etc. Devem colaborar plena e honestamente com a investigação, pois, caso contrário, esta poderá não ser conforme às exigências da Convenção.

23. O direito à vida pode também ser posto em causa em casos de **expulsão do território e de extradição**, quando alguém é devolvido a um país em que corre um risco efetivo de ser sujeito a pena de morte. A expulsão ou extradição resulta, normalmente, de uma decisão judicial ou governamental, mas os agentes/funcionários dos serviços de estrangeiros e outros intervenientes devem ter consciência desta possibilidade e informarem-se antes de devolverem um potencial imigrante para um país terceiro em que possa ser sujeito a esse risco.

PROTOSCOLOS N.º 6 E N.º 13

Abolição da pena de morte

24. O Protocolo n.º 6 aboliu a pena de morte em tempo de paz, mas autoriza os Estados a preverem a sua aplicação em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra. O Protocolo n.º 13 vai mais longe, abolindo, totalmente, a pena de morte.

PROIBIÇÃO DA TORTURA, TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES (ARTIGO 3.º)

25. O artigo 3.º dispõe: **“ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”**.

26. Trata-se de um **direito absoluto**. Neste caso, pouco usual no conjunto das normas da Convenção, este direito **não admite quaisquer exceções** nem limitações, e o Tribunal também dele não retira quaisquer exceções ou limitações implícitas. O que quer dizer que nem o interesse geral, nem os direitos de terceiros, nem a atitude das vítimas, seja qual for o grau de perigosidade ou a gravidade dos crimes cometidos, pode justificar penas ou tratamentos proibidos pelo artigo 3.º.

27. O artigo 3.º tem sido invocado em situações muito diversas, mas o contexto mais frequente prende-se com o **tratamento de pessoas privadas da sua liberdade**. Sendo assim, os agentes policiais e outros profissionais responsáveis pelos detidos (**guardas prisionais, agentes dos serviços de imigração e profissionais que trabalhem em centros de detenção ou estabelecimentos psiquiátricos**) devem estar particularmente atentos por forma a impedir a ocorrência de violações deste artigo. É prudente realizar-se uma avaliação precoce dos riscos de maus tratos, em particular para categorias mais vulneráveis (presumíveis pedófilos, grupos minoritários, etc.).

28. A **“tortura”** foi definida como **“tratamento desumano deliberadamente infligido causador de intenso e cruel sofrimento”**. O grau de sofrimento infligido constitui a principal diferença entre a tortura e o tratamento desumano, mas aquela tem também de ser intencional, por exemplo, ser infligida com o objetivo de obter informações ou de intimidar. O facto de a informação assim obtida poder vir a salvar vidas inocentes não justifica a tortura. O Tribunal considerou que constituem atos de tortura as **violações, ameaças de agressões aos familiares da vítima, manutenção de alguém com os olhos vendados e simulacros de execuções**. O sofrimento causado pode ser físico e/ou psicológico. O conceito de tortura tem evoluído: atos que há trinta anos não eram considerados tortura, hoje poderão bem integrar o conceito, uma vez que as regras se tornaram mais rigorosas (caso [Selmouni c. França](#), relativo à situação de um suspeito sujeito a agressões físicas). O mesmo se diga para o tratamento desumano.

29. O **“tratamento desumano”** tem de revestir **um mínimo de gravidade e “causar lesões físicas ou sofrimento psicológico”**. Não tem de ser intencional

nem infligido com um propósito. No caso típico das lesões causadas durante o período de detenção, em que a pessoa se encontrava de boa saúde antes da detenção e, no entanto, após a mesma apresenta manifestos sinais de violência, impende sobre as autoridades o dever de provar que não foi empregue a força, ou que, tendo sido empregue, não era excessiva, ou que se justificava em razão do comportamento do sujeito. A imobilização ou contenção indevida de um detido ou de um doente psiquiátrico pode, também, constituir tratamento desumano.

30. O “tratamento degradante” implica a humilhação ou a diminuição de alguém mais do que o sofrimento físico ou psicológico. Tal como nos casos de tratamento desumano, o tratamento degradante não tem de ser necessariamente intencional. Mais frequentemente trata-se das condições de detenção que são degradantes, por exemplo nos casos de detenção prolongada em condições insalubres e de sobrelotação prisional (caso [Kalashnikov c. Rússia](#)). Estas mesmas condições podem revestir tratamento desumano se forem suficientemente graves. As **revistas corporais** (*strip searches*), mesmo quando estão justificadas por razões de segurança, podem ser degradantes se realizadas sem respeito pela dignidade da pessoa, por exemplo, quando realizadas em público ou perante pessoas do sexo oposto. A **detenção em isolamento** não é necessariamente desumana ou degradante, mas pode sê-lo se for prolongada. A ausência, ou a recusa, de **assistência médica** pode constituir tratamento degradante quando provoque ansiedade, stress ou sofrimento, em particular nos casos de doentes psiquiátricos. Ao invés, uma **intervenção médica forçada**, como por exemplo a alimentação forçada, que em princípio não constitui um tratamento desumano ou degradante, pode chegar a sê-lo se não for medicamente necessária ou se for praticada sem garantias ou respeito pela pessoa. Comparem-se dois casos em que se procedeu a uma intervenção médica para recuperar a droga engolida por dois supostos traficantes. No caso [Jalloh c. Alemanha](#), foi administrado um emético à força com vista a recolher meios de prova, apesar da grande resistência manifestada pelo sujeito. O modo de agir foi considerado degradante e comportou riscos para a saúde. O Tribunal declarou ter havido violação do artigo 3.º. No caso [Bogumil c. Portugal](#) foi realizada uma cirurgia para remover uma embalagem de cocaína do estomago do requerente, conforme o parecer dos médicos e sob vigilância médica, para lhe salvar a vida e não com o intuito de recolher meios de prova. Não foi declarada qualquer violação do artigo 3.º. **Nestas situações nunca é demais salientar a importância da colaboração**

que se deve estabelecer entre os agentes que procedem à detenção e os médicos. O uso de algemas não constitui tratamento degradante se se revela razoavelmente necessário, por exemplo para evitar a fuga do suspeito ou para evitar que agrida alguém; já poderá constituir tratamento degradante quando a pessoa algemada está a receber cuidados hospitalares, ou quando seja exibida em público ou em tribunal.

31. A discriminação, por exemplo, por pertença a uma determinada etnia, quando a ela acresça a existência de indícios de maus tratos, pode constituir violação do artigo 3.º, como será o caso de suspeitos de etnia cigana que foram tratados de maneira hostil e degradante pelas autoridades judiciais e executivas (caso [Moldovan c. Roménia N.º 2](#)).

32. A expulsão ou extradição de alguém para um país terceiro onde corra o risco de ser realmente sujeito a tratamentos contrários ao artigo 3.º pode constituir uma violação desta disposição por parte do país que procede à expulsão. Tal como se disse a propósito do artigo 2.º, a decisão de expulsão ou de extradição é tomada na maioria dos casos a nível judicial ou governamental. Mas as condições de repatriamento de um estrangeiro são da responsabilidade de agentes policiais ou dos serviços de estrangeiros. Deve ser sempre assegurado um tratamento humano e uma pessoa cujo estado de saúde não lhe permite viajar não deve ser forçada a fazê-lo.

33. Obrigações positivas decorrentes do artigo 3.º: a obrigação de **prevenir** a prática de tratamentos contrários ao artigo 3.º releva essencialmente da função governativa através da adoção de medidas legislativas e regulamentares. Mas esta obrigação pode abranger também aqueles que estão encarregues de as executar na prática, e a sua violação pode ser invocada, por exemplo, numa situação em que os assistentes sociais não tomaram as medidas necessárias para proteger as crianças da grave negligência parental de que eram vítimas, situação de que tinham, ou deviam ter, conhecimento (caso [Z c. Reino Unido](#)). Quando estão em causa pessoas especialmente vulneráveis, como são as crianças, doentes mentais ou detidos/reclusos, a obrigação do Estado de prevenir a ocorrência de maus tratos é especialmente acrescida.

34. Obrigação processual de investigação: como se disse a propósito do direito à vida (artigo 2.º), quando é alegada a violação do artigo 3.º há a obrigação de realizar uma investigação independente, efetiva e rápida. Por

exemplo, os ferimentos devem ser objeto de um exame médico, no mais breve espaço de tempo, para se determinar como foram produzidos. Os agentes policiais ou outros agentes/funcionários devem possuir registos precisos, atualizados e detalhados dos seus atos e, se forem acusados de maus tratos, devem colaborar plenamente com a investigação.

PROIBIÇÃO DA ESCRAVATURA E DO TRABALHO FORÇADO (ARTIGO 4.º)

35. A “**escravidão**” significa “**o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns destes**”. Num caso de uma rapariga que foi trazida do seu país natal e que era obrigada a trabalhar ao serviço de uma família, durante longas jornadas, sem auferir remuneração, e a viver em casa dessa família sem a possibilidade de ver alteradas as suas circunstâncias, o Tribunal considerou que ela não era uma escrava (porque não era “propriedade” da família), mas que estava numa situação de **servidão** (caso [Siliadin c. França](#)) porque os seus locais de trabalho e de residência lhe haviam sido impostos contra a sua vontade.

36. O “**trabalho forçado ou obrigatório**” corresponde àquelas situações em que alguém deve trabalhar ou prestar serviço sob pena de ser castigado se não o fizer. O número 3 do artigo 4.º elenca três situações que não são consideradas como “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido deste artigo:

- (a) Qualquer trabalho normalmente exigido a uma pessoa submetida a detenção;
- (b) Qualquer serviço de caráter militar (ou serviços reconhecidamente equivalentes);
- (c) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais (por exemplo, o serviço de júri em julgamento).

37. Também aqui pode impor-se uma **obrigação positiva de investigar**, particularmente nos casos de tráfico de seres humanos e de servidão doméstica. A investigação deve obedecer às mesmas exigências de transparência, eficácia e independência acima referidas, a propósito dos artigos 2.º e 3.º (ver parágrafo 22).

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º)

38. O direito de não se ser privado da sua liberdade sem motivo legítimo que o justifique é um dos pilares do sistema da Convenção. Assim sendo, o artigo 5.º estabelece à partida uma **presunção a favor da liberdade**, de um modo positivo e negativo: “Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes de acordo com o procedimento legal...”.

39. A **privação da liberdade** comporta dois elementos: o confinamento num dado lugar por um período de tempo não negligenciável, e a ausência de consentimento do detido. O que não exige que se esteja fisicamente enclausurado. Ao mesmo tempo, o controlo, em certas circunstâncias, de um grande número de indivíduos por razões de segurança não equivale à privação de liberdade no sentido do artigo 5.º, como seja o controlo das multidões em eventos desportivos ou de grupos de pessoas nas estradas a seguir a um acidente. O Tribunal também considerou, nas circunstâncias de um caso concreto, que o artigo 5.º não se aplicava quando manifestantes, entre os quais se incluíam alguns elementos violentos, foram confinados por um cordão policial num bairro urbano, durante algumas horas (caso [Austin e Outros c. Reino Unido](#)).

40. O tribunal salientou que a **proteção contra a arbitrariedade** constitui o âmago do artigo 5.º, que confere um direito à segurança e à liberdade e exige que, em todos os casos, as vias legais sejam respeitadas. Assim, numa situação em que um cidadão estrangeiro era procurado por homicídio no Estado A, mas não podia ser extraditado para esse Estado por razões de direito, a polícia deteve-o e transportou-o à força numa viatura até à fronteira terrestre com o Estado B, de onde poderia ser extraditado. O Tribunal considerou que a detenção, que tinha por fim contornar as disposições legais sobre a extradição, tinha sido arbitrária e contrária ao artigo 5.º (caso [Bozano c. França](#)).

41. Diferentemente do artigo 3.º, **o direito à liberdade e à segurança não é um direito absoluto** (ver parágrafo 16 acima). Há, naturalmente, razões legítimas que levam a sociedade a privar alguns indivíduos da sua liberdade em nome do interesse geral, designadamente, quando a sua conduta revele um perigo para si mesmos ou para os outros. O direito fica, assim, sujeito a **seis exceções**, previstas no n.º 1, alíneas a) a f), que são **exaustivas**. É particularmente importante que os agentes das forças da ordem e,

especialmente, aqueles que são competentes para procederem às detenções respeitem estritamente os limites previstos nas alíneas a) a f), do n.º 1, do artigo 5.º, e que submetam, no mais breve espaço de tempo, as suas decisões ao controlo jurisdicional.

42. As seis exceções em que a privação de liberdade é permitida são as seguintes:

- (a) Uma pessoa pode ser presa em consequência de condenação por um tribunal competente;
- (b) Uma pessoa pode ser presa ou detida legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para assegurar o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- (c) Uma pessoa pode ser presa e detida a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- (d) Um menor (isto é pessoa com menos de 18 anos de idade) pode ser detido com o propósito de garantir a sua educação, ou no decurso de procedimento judicial não penal (por exemplo com vista ao seu internamento para receber cuidados; os processos penais cabem na alínea c));
- (e) Uma pessoa suscetível de propagar uma doença contagiosa, um alienado mental, um alcoólico, um toxicómano ou um vagabundo;
- (f) Uma pessoa pode ser presa ou detida para impedir a sua entrada ilegal no território ou para efeitos de expulsão ou de extradição.

43. Nestas seis situações exige-se que a detenção seja **legal**. O que significa não só que a detenção deve ser conforme às normas do direito interno aplicáveis a um procedimento, que, por sua vez, têm de ser acessíveis e previsíveis, mas também que a aplicação do direito interno deve ser conforme à Convenção, isto é, que se destine a prosseguir um dos fins enunciados nas alíneas a) a f).

44. A detenção para **garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei** (alínea b)) abrange situações tão distintas como ser-se parado numa “operação stop”, ser-se sujeito a um teste de alcoolémia ou a um controlo de identidade inopinados, e outras operações comuns que relevam do exercício

dos poderes da polícia. Qualquer detenção deve ser uma medida de último recurso, e só deve ser ordenada depois de ter sido dada à pessoa a possibilidade de obedecer voluntariamente. Também terá de ser proporcional, e ordenada com o fim de assegurar o cumprimento e não a punição.

45. A prisão e a detenção baseadas na suspeita da prática de uma infração (alínea c)) constituem a circunstância excecional mais comum e aquela que, mais frequentemente, suscita problemas. A detenção deve fundar-se numa **suspeita razoável** e ter por fim processar o suspeito, e não o de tentar, através dela, obter informações que possam dar lugar a um processo. O Tribunal tem admitido que a detenção durante o período do interrogatório é permitida, sendo que este pode, em certos casos, ser mais longo, como por exemplo nos casos de suspeitas de ato terrorista, devido à dificuldade de recolha de provas concretas que sustentem as acusações.

46. O Tribunal não definiu o termo **“alienado mental”** (alínea e)) visto que a ciência e a prática médicas evoluem constantemente. A única maneira segura de proceder para os agentes ou funcionários será de só deterem (ou manterem em detenção) alguém com base num parecer médico autorizado, objetivo e recente. O local e as condições em que o indivíduo fica detido devem ser, também elas, adequadas à sua situação. Colocar um alienado mental numa instituição social pode equivaler, também, à privação de liberdade.

47. No que respeita a **alienados mentais, alcoólicos, vagabundos e toxicodependentes** o Tribunal exige que a resposta seja **proporcional** ao comportamento manifestado. Num caso em que um indivíduo embriagado se envolveu numa discussão num posto dos correios, a polícia levou-o para um centro para curar a embriaguez e manteve-o aí durante seis horas. Não se demonstrou que o indivíduo representasse um risco para si ou para terceiros, nem que tivesse um historial de alcoolismo. Havia outras opções ao dispor da polícia (como por exemplo levarem-no para casa). O Tribunal declarou que “a detenção de alguém é algo tão grave que só se justifica quando hajam sido equacionadas outras medidas, menos gravosas, que se tenham revelado insuficientes para salvaguardar o interesse do indivíduo e do público (caso [Witold Litwa c. Polónia](#)).

48. A detenção no âmbito de um processo de **expulsão ou extradição** em curso (alínea f)) pode ter lugar num centro de detenção especialmente criado para o tratamento acelerado destes casos, mas apenas durante um curto

período de tempo (a duração de sete dias foi julgada aceitável no caso [Saadi c. Reino Unido](#)). Pode falar-se em detenção mesmo fora de centros de detenção reconhecidos como tal: foi constatada a violação deste artigo num caso em que os requerentes de asilo ficaram confinados na zona de trânsito de um aeroporto, durante vinte dias, antes de serem expulsos. Teoricamente eram livres de partir, mas na prática não tinham nenhum sítio para onde ir e não dispunham de qualquer assistência jurídica ou social. As garantias do artigo 5.º não foram cumpridas (caso [Amuur c. França](#)).

49. O número 2 do artigo 5.º dispõe que **qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela**. É uma garantia fundamental da pessoa ser informada das razões pelas quais foi detida, numa linguagem simples e não técnica, para que possa contestar a infração ou a sua detenção, se necessário perante o tribunal (ver artigo 5.º, n.º 4, abaixo). A língua a usar pode ser uma língua estrangeira ou, por exemplo, língua gestual se a pessoa detida for surda. O requisito de se informar **“no mais breve prazo”** pode variar consoante as circunstâncias do caso, mas o Tribunal já declarou que a informação deve ser prestada ao detido “poucas horas após a sua detenção”. De igual modo, o **grau de detalhe** exigido na informação a prestar pode variar: em casos de suspeita de terrorismo, o Tribunal admitiu que as razões invocadas podem ser sucintas e menos precisas do que em casos comuns, para evitar que se revele demasiado sobre aquilo que as autoridades conhecem e desconhecem. Em casos excecionais, a informação pode ser comunicada ao representante do detido (por exemplo, quando o estado mental do indivíduo o impede de compreender).

50. O número 3 determina que qualquer pessoa presa ou detida **deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem o direito a ser julgada num prazo razoável ou posta em liberdade durante o processo**. Isto deve fazer-se de maneira automática, não estando dependente de um pedido do detido nesse sentido (contrariamente ao n.º 4, abaixo). A pessoa perante a qual o detido deve ser apresentado pode ser um juiz, ou outro magistrado, ou um funcionário judicial, desde que seja assegurada a sua independência relativamente às autoridades e às partes e que seja imparcial. O que é relevante é que essa pessoa tenha competência para apreciar do bem fundado do pedido, para verificar se a prisão ou detenção se fundam em motivos suficientes e para ordenar a libertação se esse não for o caso. O termo **“imediatamente”**

presta-se, também ele, a várias interpretações. Mas, de um modo geral, deverá ser o dia seguinte ao da detenção. O Tribunal estabeleceu que um prazo de quatro dias será o máximo, se bem que prazos mais curtos possam também ser contrários à Convenção. A decisão relativa à **libertação sob caução** pode ser tomada nesta fase ou imediatamente a seguir. O Tribunal exige que a necessidade da prisão preventiva fique demonstrada (por exemplo, com base num sério risco de fuga do detido), em função das circunstâncias de cada caso concreto, de acordo com a presunção geral em favor da liberdade. Cabe ao Ministério Público, aos tribunais e às polícias atuar de modo a que o caso seja julgado num prazo razoável. Todos deverão coordenar os seus esforços por forma a alcançar este objetivo.

51. O número 4 constitui a norma do “*habeas corpus*” da Convenção, na medida em que atribui à pessoa detida o **direito de recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal**. Este direito não serve para impugnar uma pena de prisão imposta na sequência de uma condenação penal (artigo 5.º, número 1, al. a)). O processo deve ser contraditório e a igualdade entre ambas as partes deve ser assegurada, o que implica que as pessoas detidas e os seus representantes tenham acesso aos documentos essenciais, com base nos quais foi pedida a privação de liberdade. A expressão “em curto prazo de tempo” significa que não deve haver atraso injustificado no próprio procedimento judicial (por exemplo, um atraso na tradução dos documentos usados no processo). Se a detenção foi ordenada por um tribunal, isso dá, normalmente, cumprimento ao direito. Deste direito decorre, geralmente, um outro, o direito de desencadear periodicamente a revisão da legalidade da detenção.

52. O número 5 garante o **direito a indemnização a qualquer pessoa vítima de detenção em condições contrárias às disposições do artigo 5.º**. O exercício efetivo deste direito releva das funções de outras pessoas que não os agentes investidos de poderes de detenção, todavia, esta disposição deve inspirar estes últimos a respeitar e cumprir os direitos conferidos pelo artigo 5.º. Quando assim não seja, a falha pode custar muito dinheiro ao Estado.

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º)

53. A norma principal do artigo 6.º, a saber a primeira frase do seu número 1, dispõe o seguinte: **“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”**.

54. O direito a um processo equitativo é uma garantia fundamental de qualquer sociedade democrática, termos em que este artigo constitui uma das disposições mais importantes e mais frequentemente invocadas da Convenção. Os casos relativos ao direito a um processo equitativo são mais numerosos do que todos os outros relativos a outras questões. A responsabilidade de garantir o respeito do direito a um processo equitativo cabe, antes de mais, aos juízes, magistrados do ministério público e ao legislador e não tanto aos agentes que mantêm contacto direto com o público, a quem este guia prático se destina. Mas os **polícias** (que, em certos ordenamentos, podem exercer competências do Ministério Público) e os **guardas prisionais** assumem responsabilidades nos casos criminais, ao passo que outros funcionários e agentes – **oficiais de justiça, assistentes sociais, funcionários responsáveis por licenciamentos e funcionários de registo** – podem assumir, também, responsabilidades nos processos civis.

55. Porque a Convenção tem de se aplicar em muitos Estados cujos ordenamentos jurídicos diferem significativamente entre si, o Tribunal consagrou um significado “autónomo” para efeitos da Convenção para muitos dos conceitos e termos deste artigo. É o que acontece com os termos “penal”, “acusação” ou “direito de carácter civil”. Estes conceitos não assumem, necessariamente, o mesmo significado que possuem nos ordenamentos nacionais.

Processos civis

56. Em princípio o artigo 6.º aplica-se, a todos os litígios civis, com algumas exceções há muito estabelecidas. Na prática, é mais simples enumerar alguns casos em que o Tribunal explicitou que o artigo 6.º se aplica e, outros, em que

este artigo não se aplica. No entanto, convém salientar que estas listas não são exaustivas e que a prática evolui constantemente.

Processos em que o artigo 6.º se aplica:

- processos relativos ao direito de propriedade, por exemplo litígios relativos ao planeamento do território;
- decisões de atribuição de licenças, por exemplo licenças para o exercício de uma profissão ou para venda de bebidas;
- processos de direito de família, por exemplo processos de adoção, de entrega transfronteiriça de crianças ou de confiança de menor a uma família ou instituição de acolhimento;
- processos de responsabilidade civil contra autoridades públicas, por exemplo contra hospitais;
- processos de reivindicação de prestações sociais quando existe um direito, isto é quando a prestação não é puramente discricionária;
- processos disciplinares contra magistrados ou litígios relativos à função pública.

Processos em que o artigo 6.º não se aplica:

- processos em matéria de imigração e de nacionalidade;
- processos em matéria fiscal entre o contribuinte e os serviços tributários;
- processos de contencioso eleitoral, por exemplo o direito de se candidatar a um cargo eletivo.

57. Em todos os casos civis em que esta norma se aplique, o artigo 6.º, n.º 1, requer **expressamente**:

- uma **audiência pública**, salvo nalguns casos excecionais, por exemplo para proteger a criança em casos de direito de família;
- um **tribunal independente e imparcial**, isto é um tribunal que seja independente das autoridades e das partes e que seja neutro;
- um **processo em prazo razoável**;
- uma **sentença proferida publicamente**, o que significa que a sentença tem de estar disponível publicamente. Não tem necessariamente de ser pronunciada em audiência pública.

58. O Tribunal **deduziu do artigo 6.º, n.º 1**, os seguintes direitos:

- **acesso** (físico e processual) **a um tribunal**;
- **assistência judiciária** em processos civis (o número 3, alínea c), já prevê este direito no âmbito dos processos penais, ver abaixo);
- **direito de participar efetivamente**, por exemplo, através de um processo contraditório em que as provas de que dispõe uma das partes são comunicadas à contraparte e a igualdade de armas é garantida, isto é, cada uma das partes tem verdadeiramente a possibilidade de apresentar a sua posição;
- a **obrigação para o tribunal de tomar em consideração em igual medida as posições de ambas as partes**;
- **direito a uma decisão/sentença fundamentada**;
- **obrigação para o Estado de executar uma sentença em matéria civil em tempo útil e de maneira efetiva**;
- **segurança jurídica**, nela se incluindo a definitividade das decisões judiciais.

59. A principal consequência para os funcionários e agentes públicos é que **todos aqueles que tratam de processos civis que relevem do artigo 6.º devem velar pelo respeito do direito a um processo equitativo, seja na fase da decisão administrativa ou, posteriormente, na fase do controlo jurisdicional**. O que será particularmente relevante, nomeadamente, para assistentes sociais que lidem com casos de adoção ou de colocação de crianças em instituições; funcionários de urbanismo que analisem pedidos de licenciamento/ loteamento; as autoridades encarregues de emitir licenças e organismos profissionais responsáveis pelas licenças de exercício de profissão; os agentes dos serviços sociais que lidam com os requerentes, etc.

Processos penais

60. No que respeita aos processos relativos a uma acusação em matéria penal, as garantias processuais são mais estritas do que as relativas a outros processos judiciais. O termo “penal” assume um significado particular à luz da Convenção e pode compreender processos disciplinares, administrativos ou fiscais se estes puderem levar à condenação da pessoa em causa.

61. Para além dos direitos enunciados no n.º 1, qualquer pessoa acusada da prática de uma infração penal dispõe dos direitos especiais contidos nos n.ºs 2 e 3, alíneas a) a f):

- **Presunção de inocência (n.º 2).** Qualquer acusado de uma infração se presume inocente até que a sua culpabilidade seja demonstrada nos termos da lei. Tem o direito ao silêncio e o direito de não se auto incriminar. Agentes ou funcionários públicos podem infringir este direito se, em declarações públicas, por exemplo, perante a imprensa, declaram ou deixam subentendido que determinada pessoa é responsável pela prática de um crime, antes de um tribunal ter declarado a sua culpabilidade. Esta norma não impede a realização de exames preliminares como sejam análises de sangue ou de urina, nem a emissão de ordens para a apresentação de documentos.
- **Direito a ser informado, no mais curto prazo e em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra si formulada (número 3, alínea a)).** Esta norma é equivalente ao direito previsto no artigo 5.º, n.º 2 (ver acima), mas o seu objeto é diferente. O artigo 5.º visa permitir ao detido contestar a sua detenção, o artigo 6.º visa permitir-lhe preparar a sua defesa. Esta tarefa recai geralmente sobre a polícia, os funcionários do tribunal ou os do ministério público. A pessoa tem de poder compreender a informação, e, quando necessário, deve ser facultada a tradução (a expensas do Estado, ver número 3 alínea e) abaixo). Quando o acusado seja portador de uma deficiência (por exemplo, cegueira, surdez ou uma doença mental) que dificulte a sua capacidade de compreensão, pode ser necessária a prestação de outro tipo de assistência.
- **Direito de dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa (número 3, alínea b)).** O tempo necessário varia consoante o grau de complexidade do caso, mas quanto aos meios necessários estes incluem sempre, no caso de arguidos em prisão preventiva, poderem receber visitas dos seus advogados, com quem deverão ter a possibilidade de conversar em condições de confidencialidade, sem serem ouvidos pela polícia ou pelos guardas prisionais.
- **Direito de defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem (número 3, alínea c)).** As questões relativas ao acesso dos advogados aos arguidos relevam também deste direito. O Tribunal estabeleceu que a assistência de um advogado

deve ser concreta e efetiva, nomeadamente na fase de inquérito e na audiência de julgamento. Assim, num caso em que um detido de grande notoriedade foi interrogado durante sete dias, sem ter sido autorizado a consultar um advogado, foi declarada a violação desta norma visto que a sua defesa pode ter ficado irremediavelmente comprometida. No mesmo caso, como os autos eram extremamente volumosos, entendeu-se que duas visitas de uma hora por semana não eram suficientes para permitir ao arguido preparar a sua defesa (caso [Öcalan c. Turquia](#)). Mais uma vez, as reuniões entre arguido e o seu advogado devem ter lugar longe dos ouvidos dos guardas. Regra geral, a assistência de um advogado deve estar assegurada desde o primeiro interrogatório policial (caso [Amuur c. França](#)).

- **Direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação (número 3, alínea d)).** Quando o depoimento de uma testemunha é decisivo quanto à culpabilidade do arguido, este deve ter a possibilidade de a contrainterrogar, se necessário com a assistência de um advogado.
- **Direito de se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo (número 3, alínea e)).**

62. Resulta do acima exposto que, em processo penal, o papel da polícia e dos guardas prisionais no que se refere ao respeito e proteção dos direitos é bem mais relevante do que nos processos civis. Para além dos exemplos dados, a duração dos processos depende também da eficácia das investigações policiais. O Tribunal toma em consideração a fase de inquérito para avaliar se a duração de um processo é razoável.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTIGO 7.º)

63. Esta norma **proíbe a aplicação retroativa da lei penal**. O que inclui o direito de não se ser julgado, nem condenado, por ato que não constituía infração penal à data em que foi praticado. **Os serviços de polícia devem verificar se as infrações e as respetivas penas estavam previstas na lei em vigor à época dos factos pelos quais os interessados foram detidos e acusados.** Mais uma vez, convém lembrar que o termo “penal” assume um significado próprio no

âmbito da Convenção e pode abranger processos disciplinares, administrativos ou fiscais se puderem levar à condenação da pessoa em causa.

ARTIGOS 8.º A 11.º

64. Estes quatro artigos, que tratam respetivamente o direito ao **respeito da vida privada e familiar**, a **liberdade de pensamento, de consciência e de religião**, a **liberdade de expressão** e a **liberdade de reunião e de associação** revelam várias características comuns:

- Todos eles consagram **direitos relativos**;
- São compostos por **dois números**, o primeiro que enuncia o direito e o número dois que estabelece as circunstâncias em que se pode justificar uma ingerência;
- Os pormenores do número dois variam, mas consagram **três requisitos comuns para que uma ingerência no exercício destes direitos se possa justificar**.

65. **Primeiro**, a ingerência tem de estar **prevista na lei**. O termo “lei” inclui a legislação e a sua regulamentação, a “*common law*” e a legislação da União Europeia, para os Estados em que se aplique, e os regulamentos emanados de órgãos profissionais, universidades, etc. A lei tem de vigorar no ordenamento jurídico nacional. Deve ser **acessível**, isto é, estar disponível ao público, e **previsível**, ou seja, ser suficientemente clara para permitir a uma pessoa conformar a sua conduta por modo a respeitar a lei. Num dos inúmeros casos relativos a escutas telefónicas que foram submetidos ao Tribunal, este concluiu que a lei não continha disposições suficientemente claras e precisas, tendo especialmente em conta a gravidade da ingerência e a crescente sofisticação da tecnologia ([Kruslin c. França](#)).

66. **Segundo**, a ingerência deve prosseguir um **fim legítimo**. Cada uma das normas previstas nos números dois dos artigos 8.º a 11.º enumera uma lista de fins especificamente autorizados, que variam de artigo para artigo, mas que compreendem a “prevenção de infrações penais”, “a proteção da ordem, da saúde e da moral públicas” ou a “proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

67. **Terceiro**, a ingerência tem de ser “**necessária numa sociedade democrática**” à prossecução do fim em questão. O termo “**necessário**” não deve entender-se nem como absolutamente “indispensável”, nem como meramente “razoável”. Significa antes que o governo tem de demonstrar existir uma “**necessidade social imperiosa**” para a ingerência, que tem de ser **proporcional ao fim prosseguido**. Se bem que o conceito de “proporcionalidade” não conste do texto da Convenção, ele é fundamental na interpretação do Tribunal. Assim, mesmo quando um ato ou política prosseguem um fim legítimo, podem não ser aceitáveis se os meios empregues são excessivos, arbitrários ou iníquos. A Convenção exige às autoridades nacionais que encontrem um justo equilíbrio entre o respeito dos direitos das pessoas e as preocupações de interesse geral; pode, às vezes, tratar-se também de situações em que haja a necessidade de estabelecer o justo equilíbrio entre direitos individuais conflituantes. O Tribunal considera que cabe primeiramente às autoridades nacionais garantir a salvaguarda dos direitos humanos e encontrar o adequado equilíbrio, visto que elas estão mais bem colocadas que o próprio Tribunal para avaliar da necessidade de uma ingerência. Nestes termos, o Tribunal desenvolveu o princípio segundo o qual os Estados dispõem de uma latitude nesta matéria a que chamou “**margem de apreciação**”, admitindo que, tal como as circunstâncias sociais e outras variam, também as soluções encontradas podem variar. Esta latitude é, no entanto, limitada e está sempre sujeita ao controlo pelo Tribunal. Será mais ampla se a prática diverge consideravelmente de um país europeu para outro, do que quando existe um consenso que não se inscreve na prática, nem na política, de um determinado Estado. Tal como os comportamentos sociais mudam por natureza, também a jurisprudência do Tribunal se altera e evolui em conformidade.

DIREITO AO RESPEITO DA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º)

68. De acordo com o **número 1**, todos têm **direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência**. Todos estes conceitos foram objeto de interpretação extensiva por parte do Tribunal, assumindo um significado que vai para além do que normalmente possuem no âmbito de muitos dos ordenamentos nacionais. Os funcionários e agentes têm de ter consciência disto e não presumir que o significado da Convenção é equivalente àquele que conhecem.

69. “**Vida privada**” é um conceito muito mais lato do que a privacidade (que consiste fundamentalmente no direito à confidencialidade e a viver isolado do mundo). Abrange, designadamente, a identidade pessoal, a orientação e atividade sexuais, a identidade de género, a proteção de dados, o direito a não ter de suportar o barulho ou emissões tóxicas e o direito a não ser vítima de assédio.

70. “**Vida familiar**” é também um conceito muito extenso de acordo com a Convenção, que vai muito além da noção clássica da vida de casal com filhos. Abrange casais não casados (quando demonstrem a existência de uma relação estável de longa duração); casais de pessoas do mesmo sexo e transsexuais; assim como os parentes próximos como os avós e netos, e os irmãos e irmãs. Aqui trata-se de demonstrar a existência de laços pessoais próximos. Esta noção foi muitas vezes aplicada em casos de expulsão, para permitir a permanência no território de pessoas que nele tinham laços familiares, mesmo que tivessem praticado infrações ou permanecessem no território depois de expirada a data de validade do visto de entrada.

71. “**Domicílio**” exige que a vítima de uma violação demonstre a existência de um vínculo suficiente e constante com o local onde habita, sendo que não é obrigatório que ocupe esse local em permanência; pode ser provisório (como uma caravana), pode corresponder a um domicílio profissional, ou até, por vezes, estar ocupado ilegalmente ou em contravenção de alguma decisão urbanística. Este direito tutela o gozo pacífico do domicílio em que se vive livre de intrusões indesejadas e de outros incómodos causados, nomeadamente, por barulho ou por qualquer outra forma de poluição.

72. “**Correspondência**” abrange não só o correio (a começar pelo dos detidos/reclusos), mas também, conversas telefónicas, correio eletrónico e mensagens de texto.

73. O “**respeito**” exige o cumprimento de **obrigações negativas e positivas**: a obrigação negativa de não praticar uma ingerência arbitrária nos direitos de alguém e a obrigação positiva de, por exemplo, adotar medidas destinadas a garantir o respeito da vida privada e familiar, não apenas nas relações entre o Estado e os indivíduos, mas também no âmbito das relações dos indivíduos entre si. Assim, numa série de casos relativos a pessoas transsexuais, o problema não se prendia com o facto de os Estados impedirem a realização das cirurgias de mudança de sexo (pelo contrário, tinham-nas facilitado), mas antes com o facto de, posteriormente, se recusarem a alterar

os seus documentos de identidade como as certidões de nascimento, para que delas passasse a constar a sua nova identidade. Agindo assim os Estados não cumpriam a obrigação positiva que lhes cabia de respeito pela vida privada ([Goodwin c. Reino Unido](#)). Os casos de poluição ambiental prendem-se, também eles, principalmente, com as obrigações positivas. Além disso, em todas as decisões relativas a crianças, o superior interesse do menor é a consideração primordial.

74. O **número 2** segue o modelo acima referido, que não admite a ingerência nestes direitos salvo quando estiver prevista na lei e for necessária, numa sociedade democrática, para a prossecução de um fim legítimo. O artigo 8.º autoriza a prossecução dos seguintes fins:

- **A segurança nacional, a segurança pública e o bem-estar económico do país;**
- **A defesa da ordem e a prevenção de infrações penais;**
- **A proteção da saúde e da moral, ou,**
- **A proteção dos direitos e liberdades de terceiros.**

75. Sempre que um requerente se queixa de uma ingerência, o Tribunal aprecia o caso concreto à luz de **três perguntas**:

- **A ingerência estava prevista na lei?**
- **Visava um fim legítimo?**
- **Era necessária, numa sociedade democrática, à prossecução daquele fim, isto é, não seria excessiva, arbitrária ou iníqua?**

76. Veja-se um exemplo de como o Tribunal procede: num caso relativo à recolha e conservação de dados pessoais pelos serviços de polícia, foram recolhidas amostras de ADN e as impressões digitais dos requerentes que estavam acusados da prática de crimes. Posteriormente, os requerentes foram absolvidos ou os processos contra si foram arquivados, mas as referidas amostras foram conservadas. A conservação destas amostras estava prevista na lei e prosseguia um fim autorizado, a prevenção do crime. Todavia, o Tribunal considerou que esta medida não “era necessária numa sociedade democrática”, visto que esta norma geral era desproporcional e não previa exceções para as pessoas que, sendo suspeitas da prática de um crime, eram posteriormente absolvidas ([S. e Marper c. Reino Unido](#)).

77. As autoridades devem colocar-se estas mesmas questões antes de praticarem uma ingerência nos direitos do artigo 8.º, para que tenham a certeza de que não incorrem na prática de uma ingerência não justificada. Este é um dos artigos mais violados por ação da administração. É impossível descrever as múltiplas situações em que tem sido aplicado. No entanto, aqui ficam alguns **exemplos** (que se baseiam em casos decididos pelo Tribunal) de **situações a que algumas autoridades devem estar particularmente atentas** (sendo que **esta lista não é exaustiva**):

- **Polícia:** buscas domiciliárias; recolha e conservação de amostras físicas ou recolha e conservação de documentos.
- **Serviços de segurança:** instalação de escutas; colocação de escutas no domicílio de alguém ou em locais profissionais, conservação de dados.
- **Guardas prisionais:** controlo de correspondência ou ingerência na correspondência dos detidos/reclusos, sobretudo a que é trocada com os seus advogados ou com os tribunais; revistas aos visitantes para verificar se transportam drogas, etc.; ingerência nos direitos de visita; sanções aplicadas a reclusos condenados.
- **Funcionários do registo civil:** restrições impostas à escolha de um nome ou à mudança de nome; alteração de documentos depois da mudança de sexo.
- **Assistentes sociais:** institucionalização de menores; confiança de menores a famílias de acolhimento ou adotantes (são indispensáveis a informação e consulta dos pais naturais; importa evitar que a duração destes períodos modifique irremediavelmente as relações entre pais e filhos, etc.); intervenção para facilitar o contacto da criança com o progenitor que não tem a guarda.
- **Funcionários das autarquias locais:** aplicação de regulamentos urbanísticos que poderão afetar o domicílio e a vida familiar das pessoas; utilização pública de imagens captadas em sistemas de videovigilância que permitem a identificação de pessoas; gestão de empreendimentos que são fonte de poluição sonora ou de emissões tóxicas (por exemplo estações de tratamento de resíduos).
- **Médicos:** tratamentos que exijam um consentimento esclarecido.
- **Funcionários e agentes dos serviços de estrangeiros ou de imigração:** tratamento de casos de pessoas passíveis de expulsão (por exemplo pessoas em situação irregular por ter expirado a validade do seu visto de residência, ou delinquentes condenados em fim de pena) que tenham laços familiares com pessoas residentes no país.

- Nas situações acima referidas, o artigo 8.º não constitui necessariamente um entrave à ação em causa, mas deve garantir-se que essa ação é justificada e proporcional. Em muitos casos, os agentes devem assegurar-se de que foi obtida a necessária autorização judicial.

LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO (ARTIGO 9.º)

78. O número 1 compõe-se de duas partes:

- Um **direito absoluto à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, que compreende a liberdade de mudar de religião ou de crença;**
- Um **direito relativo a manifestar a sua religião ou crença**, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

Apenas o segundo direito está sujeito às restrições previstas no número 2.

79. O Tribunal evitou definir “religião e crença” e admite a existência de muitas; o Tribunal não se restringiu às grandes religiões estabelecidas como o cristianismo, o judaísmo ou o islão, mas tem considerado outros credos mais recentes como as testemunhas de Jeová ou a cientologia. No que se refere às crenças, o Tribunal tem admitido o pacifismo, o vegetarianismo estrito (ou veganismo) e a oposição ao aborto, mas não a defesa do suicídio assistido.

80. São, em princípio, as manifestações **diretas** de uma religião ou crença que são protegidas, como, por exemplo, o usar um crucifixo, um turbante ou o véu islâmico ou fazer-se a dieta *kosher*, e não manifestações **indiretas** como a distribuição de panfletos pacifistas a soldados, contrariamente à proclamação de princípios pacifistas.

81. O **número 2** aparece com a estrutura padrão acima explicada (a propósito dos artigos 8.º a 11.º – ver parágrafos 63 a 66).

82. Qualquer limitação imposta a este direito deve estar prevista na lei. Assim, a interrupção sem justificação legal de uma assembleia de testemunhas de Jeová reunida num local arrendado, constitui uma violação deste direito (caso [Kuznetsov c. Rússia](#)).

83. Os fins legítimos elencados são a **segurança pública, a proteção da ordem, da saúde e da moral públicas e a proteção dos direitos e liberdades de outrem.**

84. Entre as restrições que foram aceites como justificadas encontram-se:

- A proibição de uma enfermeira usar uma cruz, que podia representar um risco para a saúde dos doentes;
- As restrições impostas às indumentárias religiosas, por exemplo, relativamente ao uso do véu islâmico em estabelecimentos escolares ou universitários; o Tribunal concede aos governos uma ampla margem de apreciação, fundada na proteção dos direitos e liberdades de outrem;
- A proibição de um recluso realizar ritos religiosos que incomodavam os outros reclusos.

85. Entre as restrições que não foram admitidas encontram-se:

- Uma acusação de “proselitismo” deduzida contra alguém que apenas queria persuadir os outros das virtudes das suas convicções;
- A proibição do uso de um crucifixo por parte de um funcionário do check-in de uma companhia aérea, por causa da política seguida pela companhia;
- A recusa do pedido de um recluso de fazer uma dieta sem carne.

86. As questões relativas à fé e às suas manifestações são, muitas vezes, sensíveis e controversas, sobretudo numa sociedade cada vez mais pluralista. As autoridades, antes de imporem restrições a estes direitos, devem estar certas de que, por um lado, atuam em nome de uma clara justificação legal e, por outro lado, que prosseguem um fim legítimo de maneira proporcional.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 10.º)

87. O número 1 dispõe: “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”.

88. A liberdade de expressão é uma **pedra angular da democracia** e um elemento essencial ao gozo de muitos outros direitos. O direito protegido tem um âmbito muito vasto, que vai muito além da liberdade de imprensa. Abarca o discurso político, o discurso com fins comerciais e a expressão artística. O Tribunal tem salientado a sua importância constitucional e declarou que uma **ingerência apenas se pode justificar pela existência de necessidades imperiosas e que as exceções têm de ser interpretadas restritivamente**. Esclareceu, ainda, que a liberdade de expressão protegida pelo número 1 **“se refere não apenas às “informações” ou “ideias” que são acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas [...], mas também àquelas que magoam, que chocam ou que incomodam o Estado ou um qualquer sector da população”**. Assim sendo, as opiniões que possam ser consideradas como excessivas ou chocantes, ou a arte que seja tida como obscena poderão em princípio ser expressas e apresentadas, com as reservas do número 2, cujas limitações devem ser interpretadas restritivamente. **Há uma presunção a favor da liberdade de expressão**.

89. O número 2 refere as limitações ao direito segundo o modelo habitual acima referido, segundo o qual as limitações que lhe sejam impostas devem (i) estar previstas na lei, (ii) prosseguir um fim autorizado e (iii) ser necessárias numa sociedade democrática, proporcionais e não discriminatórias (ver parágrafos 63 a 66). Mas o artigo reconhece também que o exercício da liberdade de expressão “acarreta deveres e responsabilidades». Estes termos foram usados pelo Tribunal para justificar, por exemplo, as restrições impostas à participação de funcionários públicos em atividades políticas ([Ahmed c. Reino Unido](#)).

90. Os fins autorizados para estas restrições, formalidades, condições ou sanções são os seguintes:

- **Segurança nacional, integridade do território ou segurança pública;**
- **Defesa da ordem e prevenção do crime;**
- **Proteção da saúde e da moral;**
- **Proteção da honra e dos direitos de outrem;**
- **Impedir a divulgação de informações confidenciais;**
- **Garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial.**

91. De entre os inúmeros casos de liberdade de expressão decididos pelo Tribunal são muito raros os relacionados com atos praticados pelas forças policiais, ou por outras autoridades que estão em contacto direto com o público. Geralmente, as queixas predem-se com a legislação nacional aplicável, ou com atos praticados por altos funcionários, procuradores ou juizes, que decidem proibir a expressão de opiniões ou ideias indesejáveis, ou decidem acusar ou condenar aqueles que as expressam. **Para as forças policiais, a atitude mais segura será pecar por excesso e autorizar a liberdade de expressão, restringindo-a apenas quando existam razões sólidas para o fazer tendo em vista a prossecução de um dos fins enunciados e desde que essa limitação seja proporcional e não discriminatória.** Mesmo quando as ideias em causa são extremistas, suprimi-las exige uma justificação sólida. Deverá, também, dar-se grande atenção à emissão e execução de mandados de busca em instalações de jornais: os jornalistas têm o direito de proteger as suas fontes.

LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 11.º)

92. O artigo 11.º garante dois direitos de agir coletivamente com os outros.

93. A **liberdade de reunião** que abrange as reuniões públicas ou privadas, marchas, procissões, manifestações e “*sit-ins*”. O seu objeto pode ser político, religioso ou espiritual, social ou outro; não há limites quanto ao objeto, mas qualquer reunião **deve ser pacífica**. A ocorrência de episódios de violência não significa que uma reunião deixe de merecer proteção, salvo se ela tivesse um objetivo perturbador.

94. **Obrigações positivas:** o Estado tem o dever de proteger as pessoas que exercem o seu direito de reunião pacífica, contra a violência praticada por contramanifestantes. Num caso, a polícia formou cordões de segurança para separar manifestantes rivais, mas não conseguiu impedir a ocorrência de agressões físicas e de danos materiais. O Tribunal concluiu que não tinham sido tomadas medidas suficientes para permitir que a manifestação legítima decorresse pacificamente (caso [Organização Macedónia Unida Ilinden e Ivanov c. Bulgária](#)).

95. **As restrições ou proibições de reuniões tem de se justificar nos termos do número 2**, de acordo com o modelo habitual acima referido.

As limitações devem estar (i) previstas na lei, (ii) prosseguir um fim autorizado e (iii) ser necessárias numa sociedade democrática, proporcionais e não discriminatórias (ver parágrafos 63 a 66). Os fins autorizados são os seguintes:

- **A segurança nacional e a segurança pública;**
- **A defesa da ordem e a prevenção do crime;**
- **A proteção da saúde e da moral;**
- **A proteção dos direitos e liberdades de terceiros.**

96. As autoridades gozam de uma considerável margem de apreciação para determinar se uma reunião, tal como proposta, representa um risco para a segurança pública, ou para qualquer outro dos fins enunciados, o que poderá justificar a ingerência; mas **uma reunião pacífica goza de uma presunção favorável que deve levar a que seja autorizada**. O facto de se exigir uma notificação ou autorização prévias não é contrário ao exercício deste direito, mas a recusa de autorização constitui uma ingerência que deve ser justificada de acordo com os rigorosos critérios do número 2. Pode ocorrer uma violação mesmo depois de a reunião ter tido lugar, desafiando a recusa ou proibição (caso [Baczowski c. Polónia](#)).

97. As autoridades devem ser cuidadosas de modo a que as restrições ao direito **não sejam discriminatórias**. O facto de os organizadores de uma reunião representarem um grupo impopular não constitui motivo suficiente para que a reunião seja proibida. A recusa de autorização para a realização de um serviço religioso pela Igreja Evangélica num parque, com o fundamento de que poderia desagradar aos membros locais da religião maioritária, representa uma violação deste direito. Perante situações deste género, as autoridades devem demonstrar “pluralismo, tolerância e abertura de espírito”. Estes mesmos princípios se aplicam a grupos étnicos ou políticos minoritários, assim como a outras minorias, como lésbicas, gays ou bissexuais (LGBT) que desejem realizar marchas ou manifestações.

98. Como a decisão de autorizar ou não uma manifestação é, normalmente, tomada pelas **forças policiais**, esta norma é muito importante. O critério fundamental é, em princípio, o **risco de violência**, seja ela ou não deliberada. A existência deste risco pode justificar a imposição de restrições, no entanto, na ausência de risco, só muito dificilmente se justifica uma restrição.

99. A **liberdade de associação** é o direito de se associar com outrem para a constituição de organismos destinados à prossecução coletiva de objetivos comuns. Inclui, especificamente, o direito de constituir **sindicatos** para a defesa dos interesses dos seus associados. Para além dos sindicatos, dois tipos de associações revestem particular importância: os **partidos políticos** e as **associações religiosas**.

100. As interdições ou restrições impostas aos **partidos políticos** são dificilmente justificáveis. O tribunal tem salientado que a pluralidade partidária é primordial numa sociedade democrática e que a interdição de um partido político exige razões convincentes e imperiosas. O facto de o programa de um partido se destinar a debater a situação de uma parte da população de um país, não justifica, nem torna aceitável, a sua proibição em nome da eventual ameaça que pudesse representar para a integridade territorial ([Partido Comunista Unido da Turquia c. Turquia](#)).

101. No que respeita aos **grupos religiosos**, o artigo 11.º, conjugado com o artigo 9.º, cria a expectativa de que os crentes se podem associar livremente, sem a intervenção do Estado. Tal como acontece com os partidos políticos, o Estado tem a obrigação de se mostrar neutro e imparcial. A recusa, sem boas razões, de autorizar o registo de uma Igreja após a modificação da legislação é contrária ao artigo 11.º ([Delegação de Moscovo do Exército de Salvação c. Rússia](#)).

102. Os **sindicatos** têm o direito de negociar coletivamente e de participar de acordos coletivos (caso [Demir e Baykara c. Turquia](#)). O Tribunal tratou as restrições às ações reivindicativas como ingerências à liberdade de associação, que o Estado deve justificar nos termos do número 2. Em virtude de uma **exceção específica do número 2**, o exercício dos direitos consagrados no artigo 11.º pode ser objeto de restrições para os membros das Forças Armadas, da polícia ou da Administração do Estado. Semelhantes restrições são interpretadas restritivamente pelo Tribunal.

103. A maioria dos casos relativos à liberdade de associação prende-se com queixas acerca da legislação de um Estado, ou de atos de altos funcionários ou dos tribunais. Todavia, os **funcionários de polícia ou de serviços de registo**, que lidem com associações já constituídas ou a constituir, desde logo sindicatos, partidos políticos e associações religiosas, devem ter a consciência de que possuem um dever de imparcialidade e de que se exige que as restrições impostas se baseiem necessariamente em razões imperiosas.

DIREITO AO CASAMENTO (ARTIGO 12.º)

104. O artigo 12.º dispõe o seguinte: “o homem e a mulher têm o direito de casar-se e constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”.

105. Este artigo aplica-se apenas ao casamento, e não à coabitação ou às uniões civis (uniões de facto registadas). Por outro lado, é exclusivamente aplicável ao casamento heterossexual: a Convenção não exige aos Estados que concedam o direito ao casamento a casais do mesmo sexo. As pessoas transsexuais, no entanto, deverão poder casar de acordo com o seu novo sexo. A legislação sobre o casamento pode variar de Estado para Estado no que respeita, por exemplo, a questões como casamento entre parentes próximos ou entre pessoas do mesmo sexo.

106. As questões que decorrem deste artigo não são suscetíveis de gerar muitos problemas para as forças policiais, mas antes para **funcionários do registo civil** ou dos **serviços prisionais**. Se bem que o Tribunal reconheça o direito dos reclusos ao casamento, não concluiu, ao abrigo deste artigo 12.º, pela existência de um direito a visitas conjugais dos reclusos para lhes permitir a constituição de família (todavia, esse direito é reconhecido pela maioria dos Estados membros). Os casos de separação dos cônjuges por força de medidas de expulsão ou de imigração são tratados no âmbito do artigo 8.º e não do artigo 12.º.

DIREITO A UM RECURSO EFETIVO (ARTIGO 13.º)

107. O artigo 13.º exige a consagração de vias de recurso interno efetivas em caso de violação de um direito atribuído pela Convenção.

108. As queixas apresentadas com base nesta norma levam, geralmente, o Tribunal a analisar o regime de direito nacional para determinar se, nas circunstâncias do caso concreto, o direito interno prevê um recurso e se o recurso é efetivo, pelo que esta norma interessa fundamentalmente ao legislador e ao juiz nacionais, e não tanto aos funcionários em contacto com o público. Este artigo prevê, especificamente, a consagração de um recurso “mesmo quando a violação tenha sido cometida por pessoas que atuam no exercício das suas funções oficiais», donde **a legislação nacional que**

consagre a imunidade para os funcionários e agentes públicos será contrária à Convenção.

PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º)

109. O artigo 14.º dispõe que “o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

110. O artigo 14.º não consagra um direito autónomo. Na sua aplicação ele é **conjugado com outro direito** garantido pela Convenção (ou pelos seus protocolos ratificados). No entanto, pode ser violado quando conjugado com outro direito sem que, todavia, esse outro direito haja sido violado. NB: O Protocolo n.º 12 consagra um direito autónomo nos mesmos termos que o artigo 14.º, o que permitiria uma aplicação muito mais alargada, mas até esta data só foi ratificado por muito poucos Estados (ver abaixo).

111. A lista dos motivos de discriminação não é exaustiva: as expressões “tais como” e “qualquer outra situação” demonstram que ela é apenas exemplificativa. O Tribunal já admitiu que **a objeção de consciência, a deficiência, a ilegitimidade e a orientação sexual** constituem, também elas, motivos de discriminação interditos. O Tribunal poderá acrescentar outros.

112. A discriminação pode ser mais difícil de justificar para uns motivos do que para outros: se bem que todos os motivos sejam importantes, o Tribunal já decidiu que precisará de razões particularmente sólidas para justificar a discriminação fundada no sexo, na orientação sexual, na raça, cor, nacionalidade (exceto em matéria de imigração), ilegitimidade e religião.

113. O que é a discriminação? É tratar diferentemente pessoas que se encontram em situações análogas ou tratar da mesma maneira pessoas que se encontram em situações diferentes, sem justificação objetiva e razoável. No entanto, nem todos os tratamentos diferenciados constituem discriminação. Por exemplo, um detido ou recluso e uma pessoa que viva em liberdade não se encontram em situação análoga, pelo que o tratamento diferenciado pode justificar-se. Para ilustrar estas duas hipóteses principais vejamos os seguintes casos: o caso de uma mulher lésbica que

não foi autorizada a adotar uma criança apenas por causa da sua orientação sexual, sendo que outras pessoas não casadas o podiam fazer – foi declarada uma violação (tratamento diferente de pessoas colocadas em situações semelhantes) (caso [E.B. c. França](#)). Ao invés, no caso de uma Testemunha de Jeová, que tinha sido condenada por se ter recusado a usar o uniforme, e em que se considerou que por isso não reunia as condições necessárias ao exercício da profissão de contabilista, foi também declarada uma violação, porque tendo sido condenada por uma infração menor, esta pessoa foi tratada da mesma maneira que outros que se encontravam numa situação completamente diferente, já que tinham sido condenados por crimes de fraude e de burla (caso [Thlimmenos c. Grécia](#)).

114. “Justificação objetiva e razoável”: o Tribunal introduziu este conceito através da sua jurisprudência, tal como havia feito relativamente às exceções autorizadas previstas nos números 2 dos artigos 8.º a 11.º: incumbe ao Estado demonstrar que medida se justifica, e que, para além disso, é aplicada de forma proporcional (ver parágrafos 63 a 66).

115. A violência motivada pela discriminação é particularmente grave e é importante que os agentes do Estado, que estão autorizados a fazer uso da força (por exemplo, **as polícias ou as forças armadas**), evitem praticá-la. Num caso de violência praticada pela polícia sobre um indivíduo de etnia cigana durante confrontos raciais numa aldeia, o Tribunal concluiu pela existência de uma violação, porque se demonstrou que a atuação da polícia foi motivada por considerações racistas (Caso [Stoica c. Roménia](#)). Num outro caso, em que dois recrutas militares de origem cigana foram abatidos pela polícia, o Tribunal considerou que não tinha havido violação do artigo 14.º, conjugado com o artigo 2.º, porque não tinha ficado suficientemente demonstrada a motivação racista; no entanto, entendeu-se que o Estado não tinha respeitado a sua **obrigação processual** por não ter promovido uma investigação adequada sobre os casos em que o uso da força pelos seus agentes poderia ter sido motivado pela discriminação (caso [Nachova e Outros c. Bulgária](#)). O facto de o Estado tolerar atos de violência praticados por particulares também pode ser constitutivo de uma violação, como por exemplo, quando uma congregação de um grupo religioso é violentamente agredida pelos seguidores de uma outra confissão e as autoridades se recusam a intervir para pôr um termo à agressão, e não se mostram preocupadas em processar os responsáveis pela violência ([Membros da Congregação das Testemunhas de Jeová de Gldani e Outros c. Geórgia](#)).

116. Diz-se que existe **discriminação indireta** quando uma lei ou política de aplicação geral produz um efeito desproporcionalmente adverso sobre os membros de um grupo particular, mesmo quando não haja qualquer intenção discriminatória. Será assim, quando um número extraordinariamente elevado de crianças pertencentes a uma determinada etnia é colocado num estabelecimento de ensino especial, destinado a crianças com necessidades especiais: existe uma violação, não obstante o facto de a medida ser de aplicação generalizada. O problema residia no modo como a medida foi aplicada (caso [D.H. c. República Checa](#)).

117. A discriminação baseada num dos motivos elencados no artigo 14.º, ou noutro motivo definido pelo Tribunal, pode acontecer em praticamente todas as situações em que os funcionários trabalham em contacto direto com o público, em domínios que entram no âmbito dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção. Os funcionários e agentes públicos devem mostrar-se particularmente atentos e vigilantes para evitar o tratamento diferenciado que possa configurar uma discriminação.

PROTOCOLO N.º 12

118. Este Protocolo reitera a proibição da discriminação em termos idênticos aos previstos no artigo 14.º da Convenção, mas com uma diferença essencial: faz dele um direito autónomo, que não está ligado ao âmbito de aplicação de outro direito da Convenção. Até esta data, são poucos os Estados Parte neste Protocolo e existe pouca jurisprudência, pelo que é difícil prestar esclarecimentos sobre os seus efeitos prováveis.

DIREITO À QUEIXA INDIVIDUAL JUNTO DO TRIBUNAL (ARTIGO 34.º)

119. Trata-se de uma norma **processual** que garante o direito a qualquer pessoa, organização não-governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de uma violação dos seus direitos reconhecidos pela Convenção ou pelos seus protocolos, de apresentar uma queixa junto do Tribunal. A expressão: “qualquer pessoa” inclui as pessoas alienadas e as crianças. Este direito é aqui mencionado porque contém uma obrigação substantiva para os Estados, a de “**não prejudicar de maneira nenhuma o**

exercício efetivo deste direito". O que é particularmente importante no caso daquelas pessoas que se encontram privadas de liberdade. Não se lhes pode opor qualquer obstáculo à apresentação de uma queixa junto do Tribunal.

120. O Tribunal pode também propor a um Estado a adoção das medidas provisórias que deverão ser tomadas para preservar a situação, incluindo a capacidade do requerente exercer efetivamente o seu direito de queixa individual, enquanto se espera a decisão do Tribunal sobre o caso. O Tribunal só decreta este tipo de medidas quando considera que existe um risco real de que se produza um dano grave, irreparável, se tal medida não for ordenada. Assim, as medidas provisórias equivalem a injunções decretadas pelas jurisdições nacionais. Os Estados estão geralmente obrigados a cumpri-las. São geralmente decretadas nos casos em que o requerente contesta a sua expulsão ou extradição, com base no risco de maus tratos a que estaria sujeito no País de destino. Se um Estado não dá cumprimento a uma medida provisória decretada pelo Tribunal, por exemplo expulsando o requerente para outro país apesar do decidido, esse facto pode constituir uma violação das obrigações decorrentes do artigo 34.º.

PROTOCOLO N.º 1

Proteção da propriedade (artigo 1.º)

121. Este artigo enuncia um princípio geral e duas regras específicas para proteger o direito de propriedade.

Princípio geral: "qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito ao respeito dos seus bens".

122. O termo "**bens**" inclui ações, licenças, arrendamentos e prestações sociais (desde que o direito a delas beneficiar resulte da lei e não de ato discricionário). Em muitos casos relativos a bens expropriados pelos antigos regimes da Europa de Leste o Tribunal considerou que era fundamental que o direito do requerente tivesse sobrevivido na legislação nacional, porque era insuficiente a simples esperança da restituição do bem confiscado/expropriado.

123. O “**respeito**” inclui o direito de acesso ao bem. O Estado pode estar vinculado à obrigação positiva de proteger o respeito dos direitos de propriedade, assegurando, por exemplo, a manutenção adequada de equipamentos perigosos situados na proximidade de zonas habitacionais.

124. Em caso de ingerência nos direitos de propriedade, que não releve de uma das duas regras especiais abaixo referidas, o Tribunal aplica o princípio geral e aprecia a situação à luz do critério do “justo equilíbrio” entre o interesse particular e o interesse geral (ver abaixo).

Primeira regra especial: a privação de propriedade

125. A privação de propriedade só é autorizada:

- Nas condições previstas na lei;
- Por causa de utilidade pública;
- De acordo com os princípios gerais do direito internacional;
- Se for razoavelmente proporcional (critérios do “justo equilíbrio”).

126. Os Estados gozam de uma ampla margem de apreciação na definição da “utilidade pública”. Admite-se que, desde que se prossiga um fim legítimo, como por exemplo a justiça social, certas pessoas beneficiem de privilégios e que outras tenham de suportar sacrifícios.

127. O “**critério do justo equilíbrio**” aplicado pelo Tribunal é menos estrito que o previsto nos artigos 8.º a 11.º da Convenção, no que respeita à “necessidade numa sociedade democrática”. Impõe ao Estado que demonstre que conseguiu chegar a um justo equilíbrio entre o respeito do direito da pessoa em causa e o interesse geral. Não será assim quando uma pessoa, singular ou coletiva, tem de suportar um sacrifício excessivo, ou não dispõe de um meio de recurso, ou as vias de recurso são limitadas, para contestar a privação de propriedade de que foi alvo.

Segunda regra especial: a regulamentação dos bens

128. Nos termos do **segundo parágrafo** do artigo 1.º, os Estados podem “**regulamentar o uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para**

assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas”. Esta regulamentação pode prever:

- O confisco ou penhora de ativos pelo juiz, por agentes do fisco ou aduaneiros;
- A obrigação de usar o bem de uma determinada forma, por exemplo no que se refere ao planeamento urbano ou políticas de rendas controladas;
- A cassação de licenças, por exemplo para a venda de bebidas alcoólicas.

129. A regulamentação deve:

- Estar prevista na lei;
- Basear-se no interesse geral ou destinar-se ao pagamento de impostos ou de multas;
- Respeitar um “justo equilíbrio”.

130. A margem de apreciação do Estado nesta matéria é, ainda, mais vasta do que no âmbito da primeira regra: o Estado pode aprovar a legislação que “considere necessária” à regulamentação do uso dos bens. Os requerentes devem demonstrar que estiveram sujeitos a um sacrifício excessivo: será esse o caso, por exemplo, de um regime de rendas controladas, em vigor durante 11 anos, que impunha restrições muito sérias aos proprietários privados (caso *Hutten-Czapska c. Polónia*).

Deveres dos funcionários públicos

131. As medidas de confisco ou outras medidas constitutivas de uma ingerência nos direitos de propriedade são, geralmente, tomadas pelo legislador, altos funcionários e pelos juízes, mas sucede que funcionários do fisco ou funcionários aduaneiros, ou encarregues da atribuição de licenças, entre outros, são chamados a exercer funções nesta matéria. Deverão, então, certificar-se de que a medida:

- Se baseia na legislação;
- Prossegue o interesse geral;
- Consegue um justo equilíbrio entre o interesse privado e o interesse geral.

Direito à instrução (artigo 2.º)

132. “A ninguém pode ser negado o direito à instrução”, constitui, na prática, o direito de aceder à educação que o Estado se comprometeu a prestar de acordo com a regulamentação aprovada por esse mesmo Estado. Esta regulamentação pode, por exemplo, tornar a instrução obrigatória até uma determinada idade, autorizar ou proibir a escolarização ministrada em casa e permitir às escolas excluir os alunos indisciplinados. Este artigo não impõe nenhum sistema de educação em particular, e, menos ainda, o acesso a uma escola em concreto. É neutro no que respeita ao ensino público e privado e tem sido interpretado no sentido de que garante a liberdade de fundar escolas privadas.

133. A instrução dispensada, seja ela pública ou privada, deve respeitar as convicções religiosas e filosóficas dos pais. E, desde que os programas escolares e o ensino sejam objetivos e pluralistas, o facto de poderem contrariar as convicções de alguns pais não é constitutivo de violação.

Direito a eleições livres (artigo 3.º)

134. Em vez de consagrar direitos, este artigo obriga os Estados a “**organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo**”. Mas desta obrigação o Tribunal deduziu a existência de um direito de voto e de um direito a ser eleito.

135. Este artigo não exige nenhum sistema eleitoral determinado e os Estados dispõem de uma larga margem de apreciação no que respeita à regulamentação das eleições, incluindo os requisitos que devem preencher os candidatos a um mandato. O princípio do sufrágio universal é, no entanto, muito forte e os Estados são firmemente instados a justificar a privação do direito de voto a certas pessoas ou a categorias de pessoas, como por exemplo os reclusos.

PROTOCOLO N.º 4

Proibição da prisão por dívidas (artigo 1.º)

“Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual”.

136. A expressão **“pela única razão”** é importante: este artigo não impede a prisão quando estão reunidos outros elementos, como a fraude ou a negligência. Proíbe a prisão unicamente motivada pelo facto de não se ter pago uma dívida contratual, ou não se ter cumprido uma outra obrigação contratual.

Liberdade de circulação (artigo 2.º)

137. Este artigo consagra dois direitos:

- 1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular no território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência;**
- 2. Qualquer pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio país.**

138. Os limites impostos a estes direitos são admitidos nos mesmos termos que os constantes dos artigos 8.º a 11.º da Convenção, ou seja quando:

- Se encontrem revistos na lei;
- Sejam necessários numa sociedade democrática, para a prossecução de fins específicos, a saber:
- A segurança nacional, a segurança e a ordem públicas, a prevenção do crime, a proteção da saúde e da moral, a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

139. A expressão “qualquer pessoa” inclui os cidadãos estrangeiros, tal como no artigo 1.º da Convenção.

140. Os limites impostos à liberdade de circulação são menos estritos do que os impostos à privação de liberdade, que constam do artigo 5.º da Convenção. Pode tratar-se, por exemplo, da obrigatoriedade de permanência

na residência, da fixação de uma hora para regressar a casa, de se ficar restrito a permanecer (ou proibido de ficar) numa determinada cidade ou região do país e a obrigação de apresentação periódica às autoridades. Entre os fundamentos possíveis para a imposição destes limites ou restrições constam o risco de o suspeito se evadir para o estrangeiro, a divulgação de segredos de Estado ou o perigo de o sujeito se reunir com os seus cúmplices (como, por exemplo, nos casos de membros da mafia).

141. Toda a restrição deve ser proporcional ao fim prosseguido autorizado. Na maioria dos casos em que foi chamado a decidir, o Tribunal concluiu que as restrições impostas à liberdade de circulação, que poderiam estar justificadas no início, se tornavam injustificadas quando se mantinham durante muitos anos (veja-se, por exemplo, o caso [Labita c. Itália](#)).

142. As restrições à liberdade de circulação são, normalmente, impostas pelo juiz, mas executadas pelos serviços de polícia, que devem certificar-se de que a justificação inicial é, e permanece, válida.

Proibição da expulsão de nacionais (artigo 3.º)

143. Trata-se de um direito absoluto e incondicional de qualquer pessoa contra a expulsão do território do Estado de que é nacional.

144. A expulsão **não inclui a extradição**. Ela acontece quando alguém é obrigado a abandonar permanentemente o território do Estado de que é nacional, sem ter a possibilidade de a ele regressar mais tarde. A questão de saber se alguém é “nacional” para efeitos desta norma encontrará resposta no direito nacional do Estado em causa.

Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros (artigo 4.º)

145. Esta é uma proibição absoluta e incondicional de se proceder a expulsões coletivas de cidadãos estrangeiros.

146. O significado da noção de “expulsão” é o mesmo que o contido no artigo 3.º acima. A expulsão de um grupo de pessoas não será uma “expulsão coletiva” se as autoridades avaliaram, razoável e objetivamente, a situação de cada cidadão estrangeiro que compõe o grupo.

PROTOCOLO N.º 7

Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros (artigo 1.º)

147. Este artigo garante que **um estrangeiro, que resida legalmente no território de um Estado, não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada de acordo com a lei e deve ter a possibilidade de:**

- Apresentar as razões que militam contra a sua expulsão;
- Ver o seu caso reexaminado;
- Fazer-se representar, para esse fim, perante a autoridade competente.

148. A noção de “expulsão” tem aqui o mesmo significado que no artigo 3.º do Protocolo n.º 4 e não inclui a extradição. Este artigo não proíbe a expulsão de estrangeiros, concede-lhes apenas algumas garantias processuais. Os cidadãos estrangeiros que estejam confrontados com uma medida de expulsão podem invocar os direitos consagrados na Convenção, nomeadamente, os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, e 8.º e o artigo 4.º do Protocolo n.º 4.

Contudo, em casos excecionais em que a expulsão se revela necessária em função da ordem pública, ou se baseia em motivos de segurança nacional, um estrangeiro pode ser expulso antes de ter exercido os seus direitos processuais garantidos pelo artigo 1.º deste Protocolo.

Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal (artigo 2.º)

149. Este artigo garante que **qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração da sua culpabilidade ou a sua condenação.**

150. Os Estados gozam de uma grande margem de apreciação relativamente à forma como este artigo é posto em prática, desde que não afetem o direito na sua essência. Não são obrigados a prever o recurso sobre o mérito da sentença, podem limitar este direito ao exame das questões de direito e podem exigir uma autorização prévia para a interposição de recurso.

Direito a indemnização em caso de erro judiciário (artigo 3.º)

151. Este artigo prevê o direito a indemnização somente quando uma condenação seja anulada, ou quando um indulto seja concedido, porque um facto novo, ou recentemente revelado, demonstra a existência de um erro judiciário.

Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez (artigo 4.º)

152. Esta norma impede que uma pessoa seja julgada ou punida por causa de uma infração pela qual já foi absolvida ou condenada. O número 2 prevê exceções no caso de aparecerem factos novos, ou recentemente revelados, ou em caso de vício fundamental no processo. Podem gerar-se situações complicadas quando um conjunto de factos dá lugar a múltiplas infrações ou a múltiplos processos, por exemplo, quando alguém é condenado por conduzir em estado de embriaguez e, depois, num momento ulterior do processo, lhe vê ser apreendida a carta de condução. Esta segunda sanção considera-se que faz parte da pena inicialmente imposta na sequência da infração (caso [Nilsson c. Suécia](#)). Apenas existirá violação quando duas infrações autónomas se baseiam em factos idênticos, ou em factos que são fundamentalmente os mesmos.

Igualdade entre os cônjuges (artigo 5.º)

153. Este artigo reconhece aos cônjuges igualdade de direitos em matéria civil, entre si e nas relações com os seus filhos, na constância do casamento, ou em caso de dissolução do mesmo. Isto não impede os Estados de tomarem medidas com vista à protecção dos interesses dos filhos (que podem dar lugar a queixas ao abrigo do artigo 8.º).

PARTE II

LISTA DE CONTROLO PARA AGENTES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Esta lista de controlo destina-se a orientar os funcionários e agentes públicos sobre os artigos mais relevantes e sobre algumas questões que deverão tomar em conta nas diversas situações com que são confrontados no exercício das suas funções. Os assuntos abaixo enunciados não são exaustivos. Para uma abordagem mais detalhada de cada artigo ver PARTE I. Os artigos indicados são relativos à Convenção, salvo quando se indique expressamente que se trata de um protocolo.

Direitos e assuntos que preciso de ter em conta quando o exercício das minhas funções implica:

O uso da força

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 14.º – proibição da discriminação.

- Justificava-se o recurso ao uso da força (legítima defesa ou defesa de outrem, detenção, repressão de um tumulto)?
- A força empregue era a estritamente necessária e proporcional ao fim prosseguido ou poderia o mesmo resultado ter sido alcançado com o uso de força menos gravosa?
- O recurso à força equivale a tortura ou tratamento desumano?
- As eventuais lesões foram rapidamente avaliadas por um médico?
- Foram mantidos registos dos factos que permitam, em caso de necessidade, servir de base a uma investigação às circunstâncias em que se recorreu ao uso da força?

A proteção de terceiros contra atos de violência, agressões e perigo de vida

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 14.º – proibição da discriminação, Protocolo n.º 1, artigo 1.º – proteção da propriedade.

- Tinha, ou deveria ter conhecimento, dos riscos ou das ameaças de violência, incluindo de violência doméstica, a que estava sujeita uma pessoa que eu tinha o dever de proteger (por exemplo, enquanto membro da polícia)?
- Um detido, recluso ou doente psiquiátrico que está à minha guarda corre risco de se magoar ou de ser agredido por terceiros?
- Foram tomadas todas as medidas razoáveis e necessárias para avaliar o estado de saúde da pessoa, designadamente, quando há elementos que indicam que ela poderá ter sido agredida?
- Os equipamentos e instalações que estão a meu cargo representam um risco para as pessoas ou para as habitações daqueles que vivem nas proximidades (por exemplo estações municipais de tratamento de resíduos)?

Ter a cargo pessoas privadas de liberdade (independentemente do contexto)

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 5.º – direito à liberdade, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 14.º – proibição da discriminação, 34.º – direito à queixa individual, Protocolo n.º 4, artigo 2.º – liberdade de circulação.

- Foram ponderadas, mas consideradas insuficientes, medidas menos gravosas do que a privação de liberdade?
- As condições de detenção são adequadas em matéria de limpeza, alimentação e dormida e não há sobrelotação?
- Quando pessoas pertencentes a grupos minoritários vulneráveis são detidas são tratadas sem discriminação?
- Foram tomadas todas as medidas necessárias e razoáveis para avaliar o estado de saúde de um detido, especialmente quando existe indicação de que possa ter sido ferido?
- Os detidos/reclusos que apresentem risco de se automutilarem são vigiados com regularidade?
- Estão os detidos/reclusos protegidos da violência praticada pelos outros detidos/reclusos?
- Os reclusos vulneráveis (em razão de doença, deficiência, da idade ou da orientação sexual) gozam de um cuidado e proteção adequados?
- Os detidos/reclusos têm direito de trocar correspondência, designadamente com o seu advogado e com os tribunais?
- A ingerência neste direito (ao respeito da correspondência) é legal, prossegue um fim legítimo autorizado e é proporcional?
- O direito dos detidos/reclusos de solicitarem a aplicação da Convenção está de alguma forma prejudicado?
- Os detidos em prisão preventiva foram completamente informados acerca da natureza e do motivo da acusação que pende contra eles?
- Tiveram tempo suficiente e os meios adequados à preparação da sua defesa, designadamente, puderam consultar o seu advogado em privado?

A detenção de pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 5.º – direito à liberdade, 7.º – princípio da legalidade, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 14.º – proibição da discriminação, Protocolo n.º 4, artigo 2.º – liberdade de circulação.

Para além dos problemas de carácter geral que resultam da privação de liberdade acima referidos, colocam-se as seguintes questões:

- A detenção está autorizada nos termos do artigo 5.º, em particular, do seu n.º 1, alíneas c) e f)?
- Os detidos foram informados dos seus direitos e das razões para a sua detenção no mais breve espaço de tempo?
- Existe um processo que permita apresentá-los rapidamente ao juiz?
- Tiveram acesso a um advogado antes do início do interrogatório?
- Em casos especiais, como os de crimes que envolvam crianças ou crimes sexuais, foi ponderada a necessidade de se utilizarem procedimentos especiais de interrogatório?
- O crime pelo qual se procedeu à detenção estava previsto na lei no momento em que foi praticado?

O tratamento de candidatos à imigração

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 5.º – direito à liberdade, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 14.º – proibição da discriminação, 34.º – direito à queixa individual, Protocolo n.º 4, artigo 4.º, Protocolo n.º 7, artigo 1.º.

Para além dos problemas de carácter geral que resultam da privação de liberdade acima referidos, colocam-se as seguintes questões:

- A detenção ou a retenção justifica-se à luz do artigo 5.º, n.º 1 alínea f)?
- Os potenciais imigrantes estão detidos separadamente dos indivíduos detidos ao abrigo de processos crime, ou dos condenados em cumprimento de pena?
- São observadas as necessidades específicas que decorrem do acolhimento de famílias, mulheres e crianças?
- A força usada para controlar cidadãos estrangeiros que tenham de ser expulsos, mas que resistam à execução da expulsão, é moderada e proporcional?
- No caso dos candidatos à imigração que tenham família no país, foi tomada em conta e respeitado o seu direito à vida familiar?
- Quando esteja em causa a expulsão de grupos de cidadãos estrangeiros, o caso de cada uma dessas pessoas foi analisado individualmente?
- Os estrangeiros que receberam uma ordem de expulsão beneficiaram das garantias processuais previstas no artigo 1.º do Protocolo n.º 7?

Cuidar de doentes psiquiátricos

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 5.º – direito à liberdade, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 34.º – direito à queixa individual.

Para além dos problemas de carácter geral que resultam da privação de liberdade, acima referidos, colocam-se as seguintes questões:

- O internamento foi decretado de acordo com um parecer médico?
- A necessidade terapêutica do internamento é verificada regularmente?
- O recurso ao uso da força para controlar o doente foi autorizado por um médico e era proporcional às necessidades?
- O doente ou a sua família dispõem de um meio adequado para contestar a necessidade da sua manutenção em detenção?
- Foram informados dos seus direitos?

A utilização de escutas ou vigilância secreta das comunicações

Artigos: 8.º – respeito da vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência

- A colocação sob escuta ou sob vigilância está autorizada por lei?
- Prossegue um fim legítimo autorizado, por exemplo, a segurança nacional ou a prevenção da criminalidade?
- Visa responder a uma “necessidade social imperiosa”?
- É proporcional ao fim prosseguido e não discriminatória?
- O âmbito e a duração da ingerência foram autorizados por um juiz?
- A colocação sob escuta, ou sob vigilância, tal como foram praticadas correspondem ao âmbito e duração autorizados?

O tratamento dos problemas ligados às questões familiares, como a adoção ou institucionalização de menores

Artigos: 3.º – proibição de tratamentos desumanos e degradantes, 8.º – respeito da vida privada e familiar, 6.º – direito a um processo equitativo, 14.º – proibição da discriminação.

- A ingerência na vida familiar está prevista na lei, prossegue um fim autorizado (por exemplo, a proteção dos direitos da criança) e é proporcional ao fim visado?
- O superior interesse da criança foi tido em conta?
- Os pais e outras partes interessadas foram completamente informados e em tempo útil e tiveram a possibilidade de participar nas decisões relativas ao destino dos seus filhos, designadamente, quando estas são irrevogáveis ou dificilmente reversíveis?
- Os pais e terceiros tiveram a possibilidade de recorrer da decisão perante um tribunal independente e imparcial?
- Foram informados do direito de recorrer e do prazo de que dispunham para o fazer?
- As crianças corriam um risco de tal modo grave junto dos seus pais, ou dos seus curadores, que a sua institucionalização era indispensável?

A autorização de reuniões ou de manifestações e a manutenção da ordem durante a sua realização

Artigos: 2.º – direito à vida, 3.º – proibição da tortura, 9.º liberdade de religião, 10.º liberdade de expressão, 11.º liberdade de reunião e de associação.

- A presunção a favor da liberdade de expressão foi aplicada?
- Existe motivo legítimo (por exemplo, a manutenção da ordem pública, ou perigo de violência) para recusar a autorização de uma reunião ou manifestação?
- A ingerência nalgum dos direitos consagrados nos três artigos referidos estava prevista na lei, prosseguia um fim autorizado e era proporcional a esse fim?
- Quando é organizada uma reunião com fins religiosos, são respeitados os direitos consagrados no artigo 9.º?
- Foram tomadas as medidas necessárias para proteger os manifestantes, designadamente, quando estão previstas contramanifestações que decorrerão em simultâneo?

O licenciamento urbanístico

Artigos: 6.º – direito a um processo equitativo, 8.º – respeito pela vida privada e familiar e pelo domicílio, 14.º – proibição de discriminação, Protocolo n.º 1, artigo 1.º – proteção da propriedade.

- A ingerência no direito de alguém ao respeito do seu domicílio estava prevista na lei, prosseguia um fim autorizado (por exemplo, a proteção dos direitos de terceiros) e era proporcional?
- Quando uma decisão em matéria urbanística prejudica o direito de propriedade de alguém, ou o seu direito ao respeito da vida familiar, pode o lesado recorrer da decisão para um tribunal independente e imparcial?
- Houve violação do direito ao respeito dos seus bens?
- Se sim, a ingerência exerce-se no justo equilíbrio do respeito entre os direitos individuais da pessoa em causa e o interesse geral?
- Se a pessoa afetada pertence a um grupo vulnerável, porque é, por exemplo, de etnia cigana ou nómada, foi essa pessoa tratada diferentemente e, se sim, essa diferença de tratamento justifica-se de maneira objetiva e razoável?

A tomada de decisões que afetem o direito de exercer uma profissão ou atividade comercial ou empresarial

Artigos: 6.º – direito a um processo equitativo, Protocolo n.º 1, artigo 1.º – proteção da propriedade.

- A decisão tem fundamento legal?
- A decisão é de utilidade pública?
- A decisão consegue o justo equilíbrio entre o respeito dos direitos individuais do interessado e o interesse geral?
- O interessado tem a possibilidade de recorrer da decisão perante um tribunal independente e imparcial?

FLUXOGRAMA

Tem algum contacto, no exercício das suas funções, com algum dos direitos previstos na Convenção?

↓ **SIM**

Existe uma vítima?

↓ **SIM**

O direito consagrado na Convenção pode ser objeto de uma ingerência?

↓ **SIM**

A ação que tomou estava prevista na lei?

↓ **SIM**

Destinava-se a prosseguir um fim legítimo e autorizado?

↓ **SIM**

A ação empreendida é necessária numa sociedade democrática (corresponde a uma necessidade social imperiosa e é proporcional)?

↓ **SIM**

NÃO →

Verifique novamente: lembre-se que o âmbito de aplicação dos artigos da Convenção é muito alargado

NÃO →

NÃO →

Pode ter ocorrido uma violação

→

A sua situação parece ser conforme à Convenção, mas verifique mais uma vez

Em caso de dúvida peça o parecer do seu superior hierárquico e, se possível, solicite a opinião de um jurista. Este fluxograma corresponde à estrutura de

muitos dos artigos da Convenção (em particular dos artigos 8.º a 11.º), mas não à sua totalidade: alguns deles consagram direitos absolutos, outros prevêem apenas algumas exceções muito precisas. Para uma informação mais detalhada consulte a Parte I deste guia prático.

ALGUMAS DEFINIÇÕES

Correspondência

A correspondência compreende não apenas o correio (a começar pelo dos reclusos), mas também as comunicações telefónicas, o correio eletrónico e mensagem de texto.

Detenção regular

Para que uma detenção seja considerada regular, esta não deve apenas estar de acordo com as disposições do direito interno e seguir um processo, ambos acessíveis e previsíveis, mas a aplicação do direito interno deve ela também ser conforme à Convenção, isto é, prosseguir um dos objetivos enunciados nas alíneas a) a f) do artigo 5.º, n.º 1.

Discriminação

A discriminação consiste no tratamento diferenciado de pessoas que se encontram numa situação análoga ou no tratamento igual de pessoas que estão em situações diferentes, sem justificação objetiva e razoável. Nem todos os tratamentos diferenciados são, assim, discriminatórios.

Discriminação indireta

Existe discriminação indireta sempre que uma lei ou política de aplicação genérica produz um efeito contrário não proporcional sobre os membros de um grupo particular, mesmo na ausência de uma intenção discriminatória.

Domicílio

O domicílio impõe à vítima de uma violação a demonstração de um vínculo suficiente e constante com o lugar que ocupa, ainda que não o tenha ocupado com permanência. Pode ser provisório (uma caravana, por exemplo), constituído por locais profissionais, e, por vezes, ocupado ilicitamente, de modo contrário a uma decisão de urbanismo.

Direito absoluto

Um direito absoluto não pode ser colocado em balanço com as necessidades de outrem ou o interesse público geral. Pode ser objeto de exceções específicas, assim sucedendo, por exemplo, com o direito a não se ser privado de liberdade, na previsão do artigo 5.º, ou não admitir de todo, alguma exceção, como sucede com o direito a não ser submetido à tortura, previsto no artigo 3.º.

Direito relativo

Um direito relativo pode ser alvo de uma ingerência para proteger os direitos de outrem, ou mais amplamente, o interesse geral, como sucede no exemplo do direito ao respeito da vida privada e familiar, previsto no artigo 8.º.

Escravidão

Escravidão é “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual são exercidos os atributos do direito de propriedade ou alguns deles” A escravidão deve distinguir-se da [servidão](#).

Expulsão

Ocorre uma expulsão sempre que uma pessoa seja constringida a abandonar de modo permanente o território de um Estado de que é cidadã, sem ter a possibilidade de aí regressar posteriormente. A qualidade de “cidadão” para o efeito desta disposição é determinada pelo direito interno do Estado interessado. No sentido da Convenção, a expulsão não inclui a extradição.

Obrigação negativa

As obrigações negativas implicam para as autoridades do Estado o dever de se absterem de agir, para não interferirem, de modo injustificado, com os direitos da Convenção. A maior parte dos direitos da Convenção estão formulados deste modo.

Obrigação positiva

As obrigações positivas colocam a cargo das autoridades do Estado o dever de adotarem medidas com vista a salvaguardar os direitos da Convenção. Na maior parte dos casos, estas não estão explicitamente referidas no texto, mas foram deduzidas pelo Tribunal.

Obrigação processual de investigar

A obrigação processual de investigar foi introduzida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de modo jurisprudencial, no quadro de alegações de violações

dos artigos 2.º e 3.º da Convenção. Em caso de morte, a investigação deve ser desencadeada de modo automático pelas autoridades. Deve ser conduzida com rapidez, de modo eficaz e público, e independentemente do órgão que recorreu à força letal.

Uma investigação é também exigida quando a morte ocorre na sequência de atos de particulares. Deve normalmente ser conduzida ao mais alto nível, mas os funcionários incumbidos de tarefas de execução devem estar preparados para esta eventualidade, conservando, por exemplo, os dados recebidos, indicando a existência de um perigo para a vida ou contendo informações detalhadas relativas à vigilância do perigo de suicídio em prisão, etc... Devem cooperar plenamente e honestamente nas investigações que, em caso contrário, poderiam não estar em conformidade com as normas previstas pela Convenção.

Como sucede no caso do direito à vida, sempre que existir uma alegação de violação do artigo 3.º, existe a obrigação de conduzir uma investigação independente, efetiva e rápida. Por exemplo, os ferimentos devem ser objeto de um exame médico assim que possível para determinar como foram infligidos. Os polícias e os demais agentes devem manter registos atualizados, detalhados e exatos dos seus atos e, sendo acusados de maus tratos, devem cooperar plenamente em qualquer investigação.

Uma obrigação positiva de investigar pode também impor-se no quadro do artigo 4.º, em particular nos casos de tráfico de seres humanos e de servidão doméstica. A investigação deve corresponder às mesmas exigências de transparência, de eficácia e de independência do quadro dos artigos 2.º e 3.º.

Penal

O termo “penal” tem um significado particular em virtude da Convenção e pode abranger os processos disciplinares, administrativos ou tributários se forem suscetíveis de conduzir à condenação da pessoa interessada.

Privação de liberdade

A privação de liberdade comporta dois elementos: o confinamento num determinado lugar por um tempo não negligenciável e a ausência de consentimento do detido. Isto não implica o estar fisicamente fechado. Paralelamente, o controlo, em certas circunstâncias, de um grande número de indivíduos por razões de segurança não equivale a uma privação de liberdade no sentido do artigo 5.º da Convenção, como, por exemplo, o controlo de uma multidão aquando de eventos desportivos ou nas estradas, após um acidente. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu ainda que, em circunstâncias

particulares, o artigo 5.º não é aplicável quando manifestantes, entre os quais elementos violentos, foram confinados num quarteirão por várias horas, por um cordão policial (acórdão [Austin e outros c. Reino Unido](#)).

Servidão

Num caso em que uma jovem rapariga, que se tinha feito chegar do seu país natal, foi constrangida a trabalhar por longas horas sem retribuição, ao serviço de uma família, e a viver no domicílio desta sem a possibilidade de modificar esta situação, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu que não era [escrava](#) (pois não era “propriedade” da família), mas que estava em situação de servidão (acórdão [Siliadin c. França](#)) porque os seus locais de residência e de trabalho lhe tinham sido impostos contra a sua vontade.

Tortura

A tortura foi definida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como “tratamentos desumanos deliberados provocando forte e grave sofrimento”. O grau de sofrimento constitui a principal diferença entre um ato de tortura e um tratamento desumano, mas o ato deve ainda se deliberado, por exemplo, ser infligido para obter informações ou para intimidar. O Tribunal entendeu nomeadamente que constituíam atos de tortura, as violações, as ameaças de violência relativas a membros da família, o facto de ter os olhos vendados bem como os simulacros de execução. O sofrimento infligido pode ser físico ou mental. O limiar da tortura evolui: atos que não eram considerados como constitutivos de tortura há trinta anos, podem ser considerados como tais hoje, pois as normas evoluem no sentido de uma maior severidade (acórdão [Selmouni c. França](#), que era relativo a golpes desferidos sobre um suspeito). Assim sucede também com o tratamento desumano.

Tratamento degradante

O tratamento degradante implica uma humilhação ou um aviltamento mais do que sofrimentos físicos ou mentais. Como no caso do tratamento desumano (ver definição a seguir), o tratamento degradante não é necessariamente deliberado.

Tratamento desumano

O tratamento desumano deve atingir um mínimo de gravidade e “provocar ora lesões corporais, ora um vivo sofrimento mental”. Não é necessariamente deliberado nem infligido com um fim particular. No caso característico de ferimentos infligidos em prisão preventiva, durante a qual uma pessoa de boa saúde antes da sua detenção ou da sua colocação em detenção, apresenta

seguidamente sinais certos de ferimentos, incumbe às autoridades provar que não foi empregue a força, ou que não foi excessiva, ou que foi justificada pelo comportamento do interessado. A contenção abusiva de uma pessoa detida ou de um paciente psiquiátrico pode também constituir um tratamento desumano.

Trabalho forçado ou obrigatório

O trabalho forçado ou obrigatório corresponde à situação na qual uma pessoa deve trabalhar ou prestar serviços sob pena de sofrer uma sanção. O parágrafo 3.º do artigo 4.º da Convenção enumera três situações que não são consideradas “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido deste artigo:

- a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção regular;
- b) Qualquer serviço de caráter militar ou qualquer outro serviço que o substitua;
- c) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais (por exemplo, as funções de jurado).

Vida familiar

A vida familiar é uma noção igualmente ampla, em virtude da Convenção, tal como a de vida privada (ver definição a seguir). Vai bem além da noção clássica de um casal casado, com filhos. Engloba os casais não casados (sob reserva de demonstrarem a existência de uma relação estabelecida desde longa data), os casais do mesmo sexo e os transsexuais, bem como os parentes próximos, tais os avôs e os netos, bem como os irmãos. Trata-se aqui de demonstrar a existência de laços pessoais estreitos. Esta noção foi frequentes vezes aplicada nos caso de expulsão, para permitir a pessoas que tinham laços familiares permanecerem no território, mesmo que tivessem cometido uma infração ou permanecido para além da data da validade da sua autorização de entrada no território.

Vida privada

A vida privada deve ser encarada num sentido mais amplo que a intimidade (que consiste principalmente num direito à confidencialidade e um direito de viver afastado do mundo). Compreende, nomeadamente, a identidade pessoal, a orientação e a atividade sexuais, a identidade de género, a proteção dos dados, o direito a não sofrer o ruído ou as emissões tóxicas e o direito a não ser vítima de assédio.

ALGUNS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

- [Ahmed e outros c. Reino-Unido](#)
- [Amuur c. França](#)
- [Austin e outros c. Reino-Unido](#)
- [Backowski e outros c. Polónia](#)
- [Bogumil c. Portugal](#)
- [Bozano c. França](#)
- [Demir e Baykara c. Turquia](#)
- [D.H. e outros c. República Checa](#)
- [E.B. c. França](#)
- [Paul e Audrey Edwards c. Reino-Unido](#)
- [Membros da Congregação das Testemunhas de Jeová de Gldani e outros c. Geórgia](#)
- [Christine Goodwin c. Reino-Unido](#)
- [Gül c. Turquia](#)
- [Hutten-Czapska c. Polónia](#)
- [Jalloh c. Alemanha](#)
- [Kalachnikov c. Rússia](#)
- [Kruslin c. França](#)
- [Kuznetsov e outros c. Rússia](#)
- [Labita c. Itália](#)
- [Moldovan e outros c. Roménia n.º 2](#)
- [Ramo de Moscovo do Exército da Salvação c. Rússia](#)
- [Natchova e outros c. Bulgária](#)
- [Nilsson c. Suécia \(dec.\)](#)
- [Öcalan c. Turquia](#)
- [Öneryildiz c. Turquia](#)
- [S. e Marper c. Reino-Unido](#)
- [Saadi c. Reino-Unido](#)
- [Selmouni c. França](#)
- [Siliadin c. França](#)
- [Stoica c. Roménia](#)
- [Thlimmenos c. Grécia](#)
- [Partido comunista unificado da Turquia c. Turquia](#)
- [United Macedonian Organisation Ilinden And Ivanov c. Bulgária](#)
- [Witold Litwa c. Polónia](#)
- [Z e outros c. Reino-unido](#)

PARTE III

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

ROMA, 4.11.1950

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Obrigação de respeitar os direitos do homem

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

TÍTULO I

DIREITOS E LIBERDADES

ARTIGO 2.º

Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.
2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
 - a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 - b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 - c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreiçã.

ARTIGO 3.º

Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

ARTIGO 4.º

Proibição da escravatura e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. Não será considerado “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo:

- a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
- b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
- c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 5.º

Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.
4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

ARTIGO 6.º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

ARTIGO 7.º

Princípio da legalidade

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional.

Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.

2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

ARTIGO 8.º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

ARTIGO 9.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

ARTIGO 10.º

Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

ARTIGO 11.º

Liberdade de reunião e de associação

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

ARTIGO 12.º

Direito ao casamento

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

ARTIGO 13.º

Direito a um recurso efectivo

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

ARTIGO 14.º

Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 15.º

Derrogação em caso de estado de necessidade

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º.

3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário- Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário - Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

ARTIGO 16.º

Restrições à actividade política dos estrangeiros

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

ARTIGO 17.º

Proibição do abuso de direito

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

ARTIGO 18.º

Limitação da aplicação de restrições aos direitos

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

[...]

PROCOLOS ADICIONAIS

à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

PROCOLO N.º 1

ARTIGO 1.º

Protecção da propriedade

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

ARTIGO 2.º

Direito à instrução

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

ARTIGO 3.º

Direito a eleições livres

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.

PROTOCOLO N.º 4

em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção

ARTIGO 1.º

Proibição da prisão por dívidas

Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

ARTIGO 2.º

Liberdade de circulação

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.
2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.
3. O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.
4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

ARTIGO 3.º

Proibição da expulsão de nacionais

1. Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão.
2. Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.

ARTIGO 4.º

Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros

São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.

PROTOCOLO N.º 7

ARTIGO 1.º

Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros

1. Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de:
 - a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão;
 - b) Fazer examinar o seu caso; e
 - c) Fazer-se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.
2. Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no n.º 1, alíneas a), b) e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional.

ARTIGO 2.º

Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.
2. Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

ARTIGO 3.º

Direito a indemnização em caso de erro judiciário

Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei ou com o processo em vigor no Estado em causa, a menos que se prove que a

não revelação em tempo útil de facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

ARTIGO 4.º

Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez

1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.
2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.
3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15.º da Convenção.

ARTIGO 5.º

Igualdade entre os cônjuges

Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

PROTOCOLO N.º 12

ARTIGO 1.º

Interdição geral de discriminação

1. O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.
2. Ninguém pode ser objecto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no número 1 do presente artigo.

LIGAÇÕES ÚTEIS

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

<http://www.echr.coe.int>

HUDOC – Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

<http://hudoc.echr.coe.int>

Normas do Comité para a prevenção da tortura e das penas ou tratamento desumanos ou degradantes (CPT)

<http://www.cpt.coe.int/fr/docsnormes.htm>

Bureau des Traités

<http://www.conventions.coe.int>

PT



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE